

LIVRO

DA

LEI GOYANA

DIVIDIDO EM DUAS PARTES.

PRIMEIRA

CONTÉM AS LEIS, E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
PROVINCIA DE GOYAZ EM AS SESSÕES ORDINARIAS DE 1858.

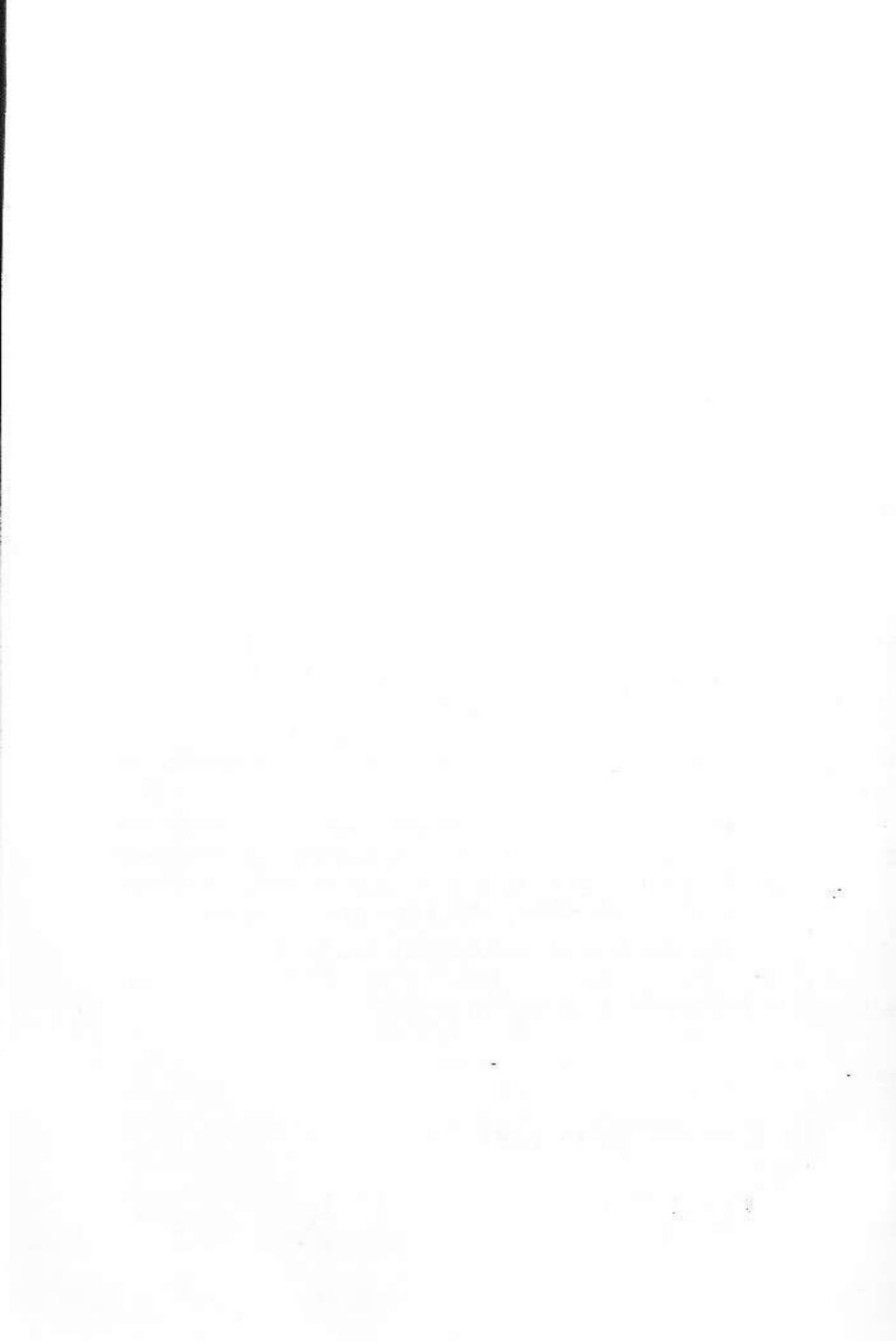
SEGUNDA.

CONTÉM OS ACTOS DO GOVERNO PROVINCIAL PARA A BOA EXECUÇÃO
DAS DIAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

TOMO 24.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA GOYAZENSE. 1859.



LIVRO

DA

LEI GOYANA.

DAS LEIS E RESOLUÇÕES.

RESOLUÇÃO N.º 1.ª DE 28.º DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama-Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas duas aulas de instrução primaria para o sexo masculino: uma no arraial do Chapéo, pertencente ao municipio de Arraias, e outra na povoação da Nova Roma; do termo de Cavalcante:

Art. 2.º Os professores terão os vencimentos marcados na tabella, que acompanha a resolução da presidencia do 1.º de dezembro de 1856.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo sétimo da independencia, e do imperio.

L. S.º

Francisco Januario da Gama-Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda executar a resolução da assembléa legislativa provincial, creando aulas de instrução

primaria para o sexo masculino nas povoações do Chapéo, e da Nova Roma, como acima se declara.

Para -v. ex.ª vêr

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 29 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 19 do livro 1.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 30 de julho de 1858.

Dasilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 2 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. A villa da Boavista do Tocantins fica elevada a categoria de cidade, conservando a mesma denominação.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentas e cinquenta e oito, trigesimo setimo da independencia, e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, elevando a cidade a villa da Boavista do Tocantins, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr

Aurélio Caelano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 29 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 19 v. do livro 1.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial, Secretaria do governo da provincia de Goyaz 30 de julho de 1858.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 3 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Corqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas duas loterias de cinco contos de réis cada uma em beneficio da matriz de Nossa Senhora Mãe de Deus da freguezia do Galvão.

Art. 2.º O presidente da provincia dará o plano d'estas loterias, com as instruções convenientes para sua boa execução.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oi-

to de julho de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo
seximo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

*Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução
da assemblea legislativa provincial, criando duas loterias em
beneficio da matriz da freguesia do Catalão, como acima se de-
clara.*

Pata v. ex.^a vêr

Aurélio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da pro-
vincia de Goyaz em 22 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 19 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da
assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da
provincia de Goyaz 30 de julho de 1858.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 4 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da pro-
vincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que
a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei
a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica instaurada no arraial do Vaivem a aula de
instrução primaria para o sexo masculino.

Art. 2.^o O professor receberá o ordenado marcado na ta-

bella annexa á resolução da presidencia do 1.º de dezembro de 1850

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigésimo settimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, instaurando uma aula de instrução primaria no arraial do Vaicum, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 29 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azeredo.

Registada a fl. 20 do livro 1.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 2 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 5 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica revogado o art. 3.º da lei n.º 8 de 6 de novembro de 1854.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, revogando o art. 3.º da lei n.º 8 de 6 de novembro de 1854, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 29 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 20 v. do livro 1.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 2 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 6 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A capella do Divino Espirito Santo, erecta no lugar denominado — Nova Roma — pertencente ao municipio de Cavaleante, fica elevada á parochia de natureza collativa, conservando a mesma invocação.

Art. 2.º Os limites desta nova freguezia serão os mesmos que ora tem como districto de paz.

Art. 3.º Em quanto se não provar, perante a respectiva autoridade ecclesiastica, que a matriz está definitivamente arrebada, com a indispensavel decencia, e provida das necessarias alfaias, ornamentos, e vasos sagrados, não será installada a parochia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos vinte e oito de julho de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo-seisimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandu executar a resolução da assemblea legislativa provincial, elevando a capella do Divino Espirito Santo da povoação da Nova Roma á parochia de natureza collativa, como acima se declarou.

Para v. ex.ª vêr:

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 29 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 21 do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz em 2 de agosto de 1858.

Basilio Martius Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 7 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado um districto de paz na povoação do Forte, pertencente ao municipio da villa de Flores.

Art. 2.º A divisão deste novo districto será pela margem esquerda do Paraná, da extrema da parochia de Santa Rosa até a confluencia do ribeirão Macaco, actual limite com a freguezia de Cavaleante, e seguindo ao sul pela serra geral, divisa desta ultima, até a de Santa Rosa.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a fica imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo settimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^o manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, creando um districto de paz na povoação do Forte, como acima se declara.

Pára v. ex.^o vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 30 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 21 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 2 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.^o 8 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o Na cidade da Palma; e em cada uma das villas de Boavista, Porto Imperial, Conceição, Natividade, Arraias, S. Domingos, S. Maria de Taguatinga, S. José de Tocantins, Tráhiras, Corumbá, Formosa da Imperatriz, S. Cruz, e Bella do Paranyba, haverá uma aula de instrução primaria para o sexo feminino.

Art. 2.^o As professoras vencerão o ordenado marcado na tabella, que acompanha a resolução da presidencia do 1.^o de dezembro de 1856.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte e cinco de julho de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo settimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, creando diversas aulas de instrução primaria para o sexo feminino, como acima se declara.

Para v. ex.^a ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 30 de Julho de 1858.

O secretario
Francisco Ferraira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 22 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 2 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.^o 9 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que

a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica approvada a resolução da presidencia de 17 de janeiro do corrente anno, crecendo provisoriamente o lugar de amanuense para a secretaria do inspector geral da instrução publica, com o ordenado annual de quatrocentos mil réis, ficando tambem a cargo d'aquelle empregado os trabalhos concernentes á secretaria do lycéo: revogadas assim quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigésimo sétimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando a criação do lugar de amanuense da inspectoría geral da instrução publica, como acima se declara.

Para v. ex.^a xêr

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 30 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 22 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 2 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 10 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz; Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea Legislativa provincial, decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado na cidade da Palma um hospital para enfermos pobres, com a denominação de hospital de Pedro Segundo.

Art. 2.º O presidente da provincia encarregará aos parochos das freguezias do Norte, de promoverem uma subscripção para o levantamento deste edificio.

Art. 3.º Em vista do resultado da subscripção o mesmo presidente mandará levantar a planta do edificio, e proceder ao orçamento da despeza com a sua construcção.

Art. 4.º Se o producto da subscripção não fór sufficiente, pelos cofres provinciales será prestado um auxilio pecuniario, que não exceda a duzentos mil réis.

Art. 5.º O presidente da provincia encarregará a direcção desta obra á pessoa, ou commissão de sua escolha.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, creando na cidade da Palma um hospital para os enfermos pobres, como acima se declara.

Para v. ex.^o vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 30 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 23 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 3 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.^o 11 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Paço-saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o O presidente da provincia fica autorizado para organizar o regulamento sobre o regimen do cemiterio da capital, fixando em uma tabella o preço das sepulturas, e a quota annual a que, pelo dever do sepultar seus irmãos, ficão sujeitas as irmandades de compromisso.

Art. 2.^o A inspecção e administração do cemiterio ficarão a cargo da junta do hospital de caridade da S. Pedro de Alcantara, sendo o estabelecimento considerado sempre proprio provincial.

Art. 3.^o O presidente da provincia marcará, sobre proposta da junta de caridade, o pessoal necessario para manter no estabelecimento a economia e policia prescriptas pelo regulamento, que será submettido a approvação da assemblea legislativa provincial.

Art. 4.º A despeza com o pessoal, e trem necessario para o serviço mortuario será feita pela junta de caridade, á custa dos renditas do mesmo cemiterio, cujo saldo fará parte da receita do hospital.

Art. 5.º O presidente da provincia fica tambem autorizado para marcar a taxa que se deverá cobrar pelos vehiculos fúnebres, que conduzirem os cadaveres ao cemiterio; bem como a cominar multas pelas infrações do regulamento.

Art. 6.º A junta de caridade fará organizar annualmente para ser presente a assemblea, o balanço da receita e despeza do cemiterio.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia, e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, autorizando a presidencia para organizar o regulamento sobre o regim do cemiterio da capital, como acima se declara.

Para v. ex.º ver

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 30 do julho de 1858.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Régistada a fl. 23 v. do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial; Secretaria do governo da provincia de Goyaz 3.º de agosto de 1858.

Bázilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 12 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. - O presidente da provincia fica autorizado para despende desde já, até a quantia de quinhentos mil réis com a construcção de um chafariz d'agua potavel na villa da Conceição do Norte.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém: O secretario desta provincia a faga imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, autorizando á presidencia a mandar construir um chafariz na villa da Conceição do Norte, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr

Adrelino Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 31 de julho de 1858.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 24 do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 3 de agosto de 1858.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 13 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado para organisar uma força policial conforme o plano que abaixo se segue.

N.º	Graduações.	Vencimentos.	
		Mensual.	Annual.
1	Tenente.....	500000	6000000
2	Alferes.....	800000	9600000
	Sargentos.....	560000	6720000
4	Fuziel.....	240000	2880000
3	Cabos.....	600000	7200000
41	raças, inclusive um tambor e 600 réis diarios.....	7380000	8.856000
	Somma.....		12.096000

Art. 2.º O mesmo presidente expedirá o regulamento para

a boa execução da presente lei, submettendo-o depois ao conhecimento da assemblea, afim de ser definitivamente approvado.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a fize imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, creando uma força policial, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr

Aurelio Caetano da Silveira Pinto o fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 31 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 24 v. do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 3 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 14 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que:

a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os membros da assemblea legislativa provincial de Goyaz, na legislatura de 1860 a 1861, vencerão diariamente o subsídio de cinco mil réis, durante as sessões ordinarias, e extraordinarias, e nas prorogações.

Art. 2.º Os que residirem fóra da capital da provincia terão, além do subsídio, uma indemnisação para as despesas de viagem e volta em cada reunião, calculada na razão de dois mil réis por legua.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual o ex.º manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, marcando o subsídio dos membros da mesma assemblea para a legislatura de 1860 a 1861, como acima se declara.

Para v. ex.º vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 31 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 25 do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 3 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 15 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz.: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada nesta capital, uma escola normal, para nella habilitarem-se os aspirantes ao ensino dos diversos grãos de instrução primaria.

Art. 2.º Nenhum individuo, d'ora em diante, será provido vitaliciamente no professorado, sem que apresente documento comprobatorio d'haver sido examinado e approvedo nas materias leccionadas na escola normal.

Art. 3.º O presidente da provincia fica autorizado, para marcar os vencimentos do professor da escola normal, e dos outros professores nella habilitados, sendo os do primeiro até um conto e duzentos mil réis, e dos segundos até seiscentos mil réis.

Art. 4.º Fica igualmente autorizado o mesmo presidente, para reformar o regulamento do 1.º de dezembro de 1856, adaptando-o ao novo systema, e marcando os grãos de instrução.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigésimo sétimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da

assemblea legislativa provincial, creando una escola normal nesta capital, como acima se declara.

Para v. ex.^a vér

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 31 de julho de 1858.

55

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azewedo.

Registada a fl. 25 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 4 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 16 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica instaurada na villa do Catalão a cadeira de instrucção primaria para meninas, creada pela resolução de 2 de julho de 1849, e supprimida pela 30 de julho de 1852.

Art. 2.^o A respectiva professora vencerá o ordenado marcado na tabella annexa ao regulamento de 1.^o de dezembro de 1856.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução per encer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia, a faça imprimir, pu-

licar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo seffimo da independencia, e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, instaurando na villa do Catalão a cadeira de instrucção primaria para meninas, como acima se declara.

Para v. ex.^a vôr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 31 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 26 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 4 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 17 DE 28 DE JULHO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica elevado a cathegoria de villa o arraial de Varvem, com a denominação de villa Entre Rios.

Art. 2.º Os limites do município serão, não só os que ora tem como districto de paz até a faz do ribeirão Parobas no rio V. rissimo, como d'aquella em diante; por este arrião, até o morro do Facão, deste, pela estrada, até o rio São Marcos, e por este acima até as divisas com o município da villa Formosa da Imperatriz.

Art. 3.º Os habitantes do novo município deverão construir a sua custa a cadêa e casa da camara, conforme a planta que mandará levantar o governo da provincia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao desta resolução pertencer; que a cumprião e fcação cumprirão tão inteiramente; como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir; publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos vinte e oito de julho de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia, e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, elevando a villa a povoação do Vauem, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr.:

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.:

Sallada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 31 de julho de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 26 v. do livro 2.º de leis e resoluções da

assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 4 de agosto de 1858:

Basilio Martins Braga Serradoirada:

LEI N.º 18 DE 23 DE AGOSTO DE 1858:

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO UNICO:

CAPITULO 1.º

De despeza:

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a dispender no exercicio de 1859 a quantia de 191:133\$179⁰⁰

Representação provincial.

§ 1.º Com o subsidio dos membros da assemblea legislativa provincial e indemnisação para despezas de viagem..... 7.000\$000⁰⁰

§ 2.º Com os empregados da secretaria e porteiro, tendo este mais 50\$ réis de gratificação, e com os continuos, vencendo na rasão de 1\$200 réis por dia..... 619\$400⁰⁰

§ 3.º Com o acto religioso, expediente, impressão das actas e projectos, e com o servente..... 600\$000

8:219\$400⁰⁰

8:219\$400⁰⁰

Transporte..... 8:219#100
Secretaria do governo.

§ 4.º Com o pessoal, inclusive
 200# de gratificação ao ajudante
 do porteiro e carteiro..... 5:010#000

§ 5.º Com o expediente e ser-
 vente..... 700#000 5:710#000

Thesouraria das rendas provinciaes.

§ 6.º Com o pessoal, ficando os
 praticantes com o ordenado de
 260# réis e a gratificação de 400#
 réis por anno..... 7:190#000

§ 7.º Com expediente, serven-
 te e luz para a guarda..... 700#000

§ 8.º Com despeza de exacção. 15:330#530 23:220#530

Typographia provincial.

§ 9.º Com a retribuição ao em-
 prezario, inclusive, desde já,
 400# réis para pagamento da im-
 pressão dos projectos, pareceres
 e actas da assemblea..... 1:300#000

§ 10. Com o ordenado do com-
 positor..... 600#000 1:900#000

Instrução publica.

§ 11. Com o pessoal do lycéo. 5:300#000

§ 12. Com o expediente e ser-
 vente..... 250#000

§ 13. Com o ordenado do ama-

5:550#000 39:079#930

Transporte	5:550\$000	39:079\$930
nuense da inspectoría geral da instrucção publica	400\$000	
§ 14. Com o pessoal das escolas de instrucção primaria	17:760\$900	
§ 15. Com o expediente das mesmas	1:560\$000	25:270\$000

Obras publicas.

§ 16. Com as obras publicas em geral, sendo 500\$ réis, desde já, para a construcção do chafariz da villa da Conceição; 500\$ réis para auxilio da obra da capella mór da matriz da parochia do Rio Claro; 400\$ réis para pagamento do cidadão José Antonio Xavier, resto que se lhe deve da construc- ção da ponte no rio das Almas do município de Cavalcante, e desde já, 100\$ réis para conclusão dos reparos no chafariz da cidade de Meiaponte		10:000\$000
---	--	-------------

Caridade publica.

§ 17. Com a dotação do hos- pital de caridade desta cidade . .	600\$000	
§ 18. Com o ordenado do me- dico e do baticario	1:200\$000	
§ 19. Com o sustento, vestia- rio e curativo dos presos pobres contidos na cadeia da capital . .	1:800\$000	
§ 20. Com a conducção, sus-		
	<hr/>	<hr/>
	3:600\$000	74:319\$930

Transporte	3:600\$000	74:349\$230
Alimento e vestuario dos presos pobres em geral	400\$000	4:000\$000

Catechese.

§ 21. Com a gratificação do missionario de Pedro Affonso, brindes e o mais que for necessario		3:000\$000
---	--	------------

Força policial.

§ 22. Com a companhia policial.		12:096\$000
---------------------------------	--	-------------

Diversas despesas.

§ 23. Com o pagamento da divida passiva	4:000\$000	
---	------------	--

§ 24. Com os empregados aposentados	1:813\$240	
---	------------	--

§ 25. Com a subvenção ao theatro de S. Joaquim, sendo o empresario obrigado a fazer representar nas noites de 25 de março, 7 de setembro e 2 de dezembro peças analogas, ou pelo menos que correspondão á magnitude destes dias	600\$000	
---	----------	--

§ 26. Com a gratificação a Mathias Barbosa da Silva pela descoberta da puaya branca nas matas da provincia	50\$000	
--	---------	--

§ 27. Com a gratificação ao encarregado do relógio da Abbadia,		
--	--	--

6:463\$249 93:445\$230

Transporte.....	6:463 π 249	93:445 π 970
fazendo os concertos a sua custa.	24 π 000	
§ 28. Com despezas eventuaes.	1:200 π 000	7:687 π 249
		<hr/> 101:133 π 179 <hr/>

CAPITULO 2.º

Da receita.

Art. 2.º O presidente da provincia é autorisado a fazer arrecadar no anno desta lei os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de heranças e legados.

§ 2.º Novos e velhos direitos.

§ 3.º Cinco por cento deduzidos do valor dos generos de lavoura conduzidos, ainda não sendo para negocio, para as cidades, villas e arraiaes a saber: assucar, rapadura, café, milho em grão ou em espigas, fubá de moinho, feijão, arroz, farinha de milho ou de mandioca, porcos em pé, carnes de porco frescas ou salgadas, marmelladas em caixetas ou tijolos, mamono e fumo.

§ 4.º Dez por cento deduzidos do valor de cada barril de aguardente ou caxaca conduzidos para as cidades, villas e arraiaes; calculando-se na razão de 12 frascos por um barril, quando a introdução deste genero for feita em burraxa ou qualquer outra vasilha.

§ 5.º Cem mil réis por cada escravo exportado, exceptuando-se os que tiverem de sair por motivo de mudança definitiva de seus senhores, quando os titulos de posse por compra, doação ou qualquer outro contracto sejam de data anterior a cinco annos.

§ 6.º Dez mil réis por egua ou poldra.

§ 7.º Ditos por vacca ou novilha.

§ 8.º Dous mil réis por boi ou garrote de qualquer idade.

§ 9.º Dito por cavallo ou poldro.

§ 10. Mil e quinhentos réis por ovelha.

§ 11. Setecentos réis pelo porco.

§ 12. Trescentos e vinte réis pelo couro crú de boi ou vac-

ea, meio de-sola e pelle de onça, centó e sessenta réis pelo couro de matoiro ou galheiro, e cem réis por quaesquer outras pelles.

As taxas de que tratão os §§ antecedentes de 6 a 12 se cobrarão sómente d'aquelles objectos que forem exportados.

§ 13. Taxa de mil e seiscentos réis nas rezes mortas para o consumo, sendo a carne verde vendida até mil e seiscientos réis, e a secca a tres mil e dusesentos réis; e dahi para cima seiscentos e quarenta reis mais por cada trescentos e vinte réis que crescer em preço a arroba tanto de uma como de outra.

§ 14. Decima de predios urbanos.

§ 15. Terças partes de officios de justiça, exclusive os de escrivães do juizo de paz, e da subdelegacia.

§ 16. Seis mil réis das tavernas ou de outras quaesquer casas em que se vendão generos alimenticios ou bebidas espirituosas.

§ 17. Sisa de cinco por cento dedusida do valor dos escravos vendidos.

§ 18. Passagens de Rios.

§ 19. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive os das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isentos de quaesquer emolumentos pela nomeação, demissão ou juramento os membros da junta do hospital de caridade, os delegados, subdelegados de policia, e supplentes e os substitutos dos juizes municipaes e de orphaos.

§ 20. Ditos da secretaria da assemblea.

§ 21. Ditos da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 22. Mil réis pela certidão, que passar o secretario do lycéo, não sendo para documentar petições de matricula.

23. Dez por cento da qualquer vencimento pelo cofre provincial, dedusidos mensalmente desde a data do exercicio até completar um anno.

§ 24. Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial, pagos na forma do § antecedente.

§ 25. Metade da cobrança da divida activa anterior a julho de 1836.

§ 26. Um e meio por cento pela mora do pagamento das lettras da fazenda provincial.

§ 27. Cobrança da divida activa e seus juros.

§ 28. Alcances de collectores, e juros á que estão sujeitos.

§ 29. Multas impostas pelas leis e regulamentos provinciaes.

§ 30. Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do evento e saldos.

§ 31. Taxa de tres mil réis em animaes, que transitarem pelas estradas de communicacão desta com as demais provincias do imperio. Exceptuão-se:

1.º Os animaes, que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação, ou qualquer outro imposto provincial.

2.º Os de montada de qualquer viajante.

3.º Os que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os animaes, que pucharem os carros, os cavallos ou muares tocados.

5.º O que das provincias limitrophes atravessarem por esta.

6.º Os que conduzirem generos de producção da provincia.

Dos comprehendidos nas 5 primeiras excepções se cobrará a taxa de trescentos e vinte réis por cada um, e dos comprehendidos na 6.ª se cobraráõ sómente cento e sessenta réis. Os que pucharem os carros sujeitos á taxa do § seguinte ficão isentos das estabelecidas neste.

§ 32. Taxa de 24000 réis de cada um carro, excepto quando fôr carregado de sal, ou generos e objectos comprehendidos em algumas das excepções do § antecedente.

§ 33. Dita das barreiras do Bacalhão, da estrada nova chamada do Norte, e d'aquellas que o presidente julgar que deve estabelecer, depois de feitas ou concertadas as respectivas estradas.

§ 34. Emolumentos de 3000 réis pela matricula dos estudantes do lycêo, excepto dos que continuarem na mesma materia do anno antecedente, e dos de musica que só pagarão mil réis.

Disposições geraes.

CAPITULO 3.º

Art. 3.º O regulamento de 25 de abril de 1856, sobre a taxa de heranças e legados, será desde já, executado com as seguintes alterações:

§ 1.º Feita a liquidação da taxa na forma do artigo 4.º qualquer dos interessados, independente de partilha, poderá satisfazer a sua importancia, com tanto que o faça dentro de 3 dias.

§ 2.º A taxa de usufructo de que trata o art. 11 será paga em relação ao tempo de sua duração, na razão de 1 por % ao anno; porem se houver de durar por mais de 6 annos, ou por tempo indefinito, pagar-se-há a de 8 por %. Esta disposição comprehenderá os usufructos de que até o presente se não tenha pago a taxa.

§ 3.º Quando a propriedade dos bens deixados em usufructo tenha de passar a outro será este obrigado a pagar a taxa de 10 por % sobre o valor do inventario, ou o que se verificar ao tempo da entrega, se houverem soffrido depreciação consideravel, ficando sujeito ás disposições do artigo 23 do regulamento o usufructuario, que fizer entrega sem previo pagamento da taxa.

Art. 4.º O regulamento do 1.º de dezembro de 1856 sobre instrução secundaria fica, desde já, alterado pela maneira seguinte:

§ 1.º O secretario do lycêo terá a seu cargo a direcção dos trabalhos da secretaria do inspector geral da instrução publica, fazendo-se as despezas com o expediente desta repartição pela mesma verba consignada no § 13 do art. 1.º da presente lei.

§ 2.º O presidente da provincia julgará do numero de alumnos indispensavel para que funcionem as aulas do lycêo, devendo considerar o professor, cujo exercicio for suspenso por falta de matricula, ou frequencia, como substituto das outras aulas, e por isso com direito ao seu ordenado.

§ 3.º O mesmo presidente marcará uma gratificação razoavel ao professor, que estando no exercicio do respectiva cadeira, tiver de substituir ao director, ou a qualquer outro professor, não excedendo esta gratificação a metade dos vencimentos do empregado impedido.

§ 4.º Pela respectiva directoria serão admittidos nas aulas de latim e francez aquelles individuos, que em qualquer epoca do anno concorrerem ás matriculas.

Art. 5.º Aos collectores, exclusive o da capital, que continuará a perceber a commissão de 10 por %, fica d'ora em diante competindo a de 15 por % das quantias, que arrecadarem dos impostos, de que tratão os §§ 3.º e 4.º do art. 2.º da presente lei, e da mesma forma a de 5 por %, a todos os escrivães das collectorias, ficando revogado o art. 12, e eliminados os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º do art. 9.º do cap. 3.º da lei n.º 11 de 9 de novembro de 1857.

Art. 6.º Na capital, desde já, o inspector da thesouraria provincial, no primeiro dia de cada semana, convidando dous cidadãos de reconhecida probidade, de accordo entre si, fixarão em uma tabella a tarifa dos preços correntes nos generos mencionados nos §§ 3.º e 4.º desta lei, para ser cobrado o imposto, ficando nesta parte alterados os artigos 16 e 17 do regulamento de 27 de dezembro de 1857.

Art. 7.º A cobrança dos impostos lançados será realisada á boca dos cofres das collectorias nos 6 mezes decorridos depois do lançamento, avisados os contribuintes, não só para este lançamento, como para o pagamento, por editaes publicados e affixados nos lugares do costume, ficando sujeitos aos meios executivos todos aquelles, que no referido prazo não contribuirem com o seu dever.

Art. 8.º Será presente annualmente á assemblea, com o balanço da receita e despeza, uma relação demonstrativa da cobrança da divida activa a cargo do procurador fiscal, organizada por annos, e impostos, com declaração da data da remessa para o juizo dos feitos, e do estado dos processos, qualquer que seja sua natureza.

Art. 9.º As obras publicas serão feitas por arrematação,

e só na falta absoluta de arrematantes, far-se-hão por administração.

Art. 10. O presidente dará uma gratificação, quando seja necessario, ao individuo que for encarregado de administrar qualquer obra publica.

Art. 11. O rendimento das matriculas das aulas do lycêo será applicado á compra de livros para o mesmo.

Art. 12. O rendimento da Larreira do Bacalhão, da estrada do Norte, e d'aquellas que o presidente de novo estabelecer, continuará a ser applicado para a conservação das mesmas, e melhoramento das estradas das freguezias circumvisinhas.

Art. 13. Nos rios do interior da provincia, onde se cobrão direitos de passagem, não se exigirá, sobre qualquer pretexto que seja, de carros carregados, inclusive os bois que pucharem, mais do que a taxa de 20000 réis, e dos vassios a de 15000 réis.

Art. 14. Os carros, que conduzirem generos de lavoura para fóra ou dentro da provincia, só pagarão nos portos dos rios do exterior a taxa estabelecida no regulamento de 4 de junho de 1836.

Art. 15. Ficão isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacalhão, e nas outras, que se crearem, não só os moradores aquem e além das mesmas barreiras, até a distancia de um quarto de legua, de um e d'outro lado, como tambem os viandantes para o fim sómente de campearem seus animaes, passando porém uns e outros pelas ditas barreiras.

Art. 16. O presidente da provincia fica autorizado para despendor, desde já, a quantia, que for necessaria, para se estabelecer na margem do rio Thesouras, da freguezia de S. Rita, uma povoação ou aldêa, em que se reunão os indios Chavantes; tendo este estabelecimento o duplo fim de promover a catichese, e evitar a aggressão do Canoeiro.

Art. 17. Fica igualmente autorizado o presidente da provincia:

§ 1.º A despendor, desde já, a quantia, que for necessaria, com um destacamento ambulante, tendo por fim repel-

Ir as hostilidades dos indios; para o que se distribuirá em patrulhas desde a aldêa do Carretão até o rio Thesouras; e por estas immedições, e pelas do rio do Peixe até o Araguaya.

§ 2.º A mandar construir uma ponte sobre o rio Verissimo, na estrada que segue desta capital para o Rio de Janeiro; podendo faze-lo por meio de contracto com algum cidadão, quando julgue mais conveniente a construcção por esse modo, do que ás expensas dos cofres provinciaes; estabelecendo, em ambos os casos, a taxa de passagem, e o tempo, que deve durar esta imposição, se a obra for feita por contracto particular.

§ 3.º A mandar ensaiar nas salinas desta provincia, que forem mais abundantes, e cujo sal se aproximar mais ao commum, a substituição do systema de lixiviação e ebulição pelo de evaporação espontanea; ou fazer aperfeiçoar aquelle systema quando melhor resultado se não possa obter com a substituição delle.

§ 4.º A dar 2000 réis, como premio, a quem descobrir nas matas da provincia a puaya de primeira qualidade, apresentando uma amostra de 10 arrobas para acima.

§ 5.º A conceder, pela verba—obras publicas—uma gratificação a Manoel Alves Pereira em attenção aos sacrificios que fez para a construcção da ponte sobre o Rio Turvo, acima do ribeirão—Falla verdade—na estrada para a puochia das Dores do Rio Verde.

§ 6.º A dar, pela mesma verba, igual gratificação a Manoel José do Nascimento, por ter construido á sua custa uma outra ponte no mesmo Rio Turvo, junto á fazenda da Boavista.

Art. 18. Continua em vigor o art. 15 da lei financeiras vigente.

Art. 19. Joaquina d'Aguires do Amaral fica dispensada do pagamento da quantia de 52877 réis, que deve de decimas pertencentes aos annos de 1854 e 1855.

Art. 20. Ficão revoga las todas as disposições em contrario. Mando por tanto a t. das as autoridades, a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que á cumpração, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte e tres de agosto de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia, e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, fixando para o anno de 1858 a receita e despeza desta provincia, como acima se declara.

Para v. ex.^a vôr

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 23 de agosto de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 27 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 24 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 19 DE 23 DE AGOSTO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de freguezia de natureza collativa a missão de Pedro Affonso, no município de Porto Imperial, sob a invocação de São Pedro do Tocantins.

Art. 2.º Os limites da nova freguezia, serão, ao sul partindo da serra geral em linha recta á cachoeira do Jahú, e da confluencia deste ribeirão no Tocantins, seguindo outra linha recta ao espigão, ou vertentes das aguas entre o mesmo Tocantins, e o Araguaya. Ao norte o rio Manoel Alves grande, que sahe da mesma serra geral, e conflue no Tocantins, e da embocadura deste, seguindo em linha recta até o mesmo espigão, e vertentes das aguas entre o referido Tocantins e Araguaya. A' leste a serra geral limites desta provincia, e a oeste o sobredito-espigão ou vertentes das mesmas aguas entre os rios Tocantins e Araguaya.

Art. 3.º Os limites desta freguezia, ao norte, ficão subsistindo até que se installe a freguezia creada em virtude da lei n.º 7 de 6 de novembro de 1854.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte e tres de agosto de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, elevando a freguezia de natureza collativa a missão de Pedro Affonso, como acima se declara.

Para v. ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 23 de agosto de 1858.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 23 de agosto de 1858.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 20 DE 2.º DE SETEMBRO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa do Catalão, que no dito municipio se observe o seguinte:

Art. 1.º Aquelle que obtiver licença da camara para levantar casas dentro da villa, deverá fazel-o no praso de um anno, sob pena de perder o direito ao terreno. Quando podem houver começado as construcções n'aquelle praso, poderá ter lugar a sua prorrogação por mais seis mezes.

Art. 2.º Aquelle que dentro do segundo praso não tiver concluido a obra ficará sujeito á multa de 20000 réis, que será annualmente repetida, até que a tenha ultimado.

Art. 3.º O proprietario, que quizer aproveitar-se da agua do rego publico da villa, deverá en canal-a até a respectiva morada; dando-lhe da mesma forma direcção para o corrego. O infractor será punido em 20000 réis duplicados na reincidencia.

Art. 4.º Ninguem se poderá oppôr a que por seus quintaes (guardadas as devidas conveniências) passem as aguas da serventia publica ou particular; bem como as de enchente, cuja expedição fica a cargo do fiscal. A infracção deste artigo será punida com a multa de 40000 réis duplicada na reincidencia.

Art. 5.º Fica prohibida a creação de porcos dentro das ruas da villa. O infractor será multado em 2000 réis por cada cabeça, duplicada a pena na reincidencia.

Art. 6.º Ninguem poderá crear cães ou cabritos soltos nas ruas, sem que obtenha uma licença do presidente da camara, pela qual pagará annualmente 20000 réis por cada um destes animaes. O infractor será multado em 100000 réis; não se entendendo as disposições deste artigo acerca dos cães de caça.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contem. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz nos dous de setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa de Catulão, como acima se declara.

Para v. ex.º vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 2 de setembro de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 2 de setembro de 1858.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 21 DE 2. DE SETEMBRO DE 1853.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo sobre proposta da camara municipal da villa de Santa Maria de Taguatinga que no dito municipio se observe o seguinte:

Art. 1.º Fica prohibido a qualquer pessoa do sexo masculino lavar-se durante o dia na fonte publica da villa. O contraventor será multado em 10.000 réis.

Art. 2.º A infracção do artigo antecedente, sendo commettida por escravos, será punida com 25 açoutes, não preferindo os respectivos senhores o pagamento da multa.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nelas se contém. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dois de setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa de Santa Maria de Taguatinga, como acima se declara.

Para v. ex.ª vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo em 2 de setembro de 1853.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 2 de setembro de 1858:

Basilio Martins Braga Serradourada:

RESOLUÇÃO N.º 22 DE 2 DE SETEMBRO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa de Cavalcante, que no dito municipio se observe o seguinte:

Artigo unico. Fica prohibida a creação de pores soltos dentro da villa. A infração deste artigo será punida com a multa de 20000 réis, duplicada na reincidencia; ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dous de setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira:

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa de Cavalcante, como acima se declara.

Para v. ex.ª vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz em 2 de setembro de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Regista-la a fl. do livro 2.º de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 2 de setembro de 1858.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 23 DE 2 DE SETEMBRO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa do Flores, que no dito municipio se observe o seguinte:

Artigo unico. O possuidor, ou creador do gado cabrum dentro da villa de Flores e nos arraiaes de seu municipio é obrigado a recolher a noite esse gado em apriscos, que o vedem de causar incommodos, ou prejuizos aos habitantes. O infractor será multado pela 1.ª vez em 20000 réis, e na reincidencia no duplo, alem de pagar o damno causado.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contem. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dois de setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo settimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da

assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa de Flores, como acima se declara.

Para v. ex.^a vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria de governo da provincia de Goyaz em 2 de setembro de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro 2.^o de semelhantes. Secretaria do governo de Goyaz 2 de setembro de 1858.

Basilio Martins Bfaga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 24 DE 2 DE SETEMBRO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu sob proposta da camara municipal da villa da Conceição do Norte; que no dito municipio se observe o seguinte:

Artigo unico. As posturas da camara municipal da villa de Corumbá, approvadas pela resolução n.º 12 de 3 de agosto de 1853, ficão adoptadas; com excepção do art. 34, para o municipio da villa de Nossa Senhora da Conceição do Norte.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contem. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dois de setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual c. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa da Conceição do Norte, como acima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 2 de setembro de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro 2.^o de semelhantes. Secretario do governo de Goyaz 2 de setembro de 1858.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI N.º 25 DE 2 DE SETEMBRO DE 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despezas municipaes.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despezas das camaras municipaes da provincia para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1859 são fixadas em Réis..... 8:121525

Município da capital.

Art. 2.º A camara municipal da cidade de Goyaz é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de.....

2:5432341

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.....	4002000	
§ 2.º Com a gratificação do fiscal, desde já.....	2402000	
§ 3.º Com a do porteiro.....	1202000	
§ 4.º Com a do escrivão do jury...	2502000	
§ 5.º Com despesas judiciaes.....	1002000	
§ 6.º Com despesas do jury.....	202000	
§ 7.º Com eleições.....	202000	
§ 8.º Com luzes para as prisões....	2502000	
§ 9.º Com a festividade de Corpus Christi.....	1002000	
§ 10. Com obras publicas em geral.	6002000	
§ 11. Com despesas de exação...	3632341	
§ 12. Com eventuaes em geral....	802000	2:5432341

Município de Jaraguá.

Art. 3.º A camara municipal da villa de Jaraguá é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de 3522600.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.....	602000
§ 2.º Com a do porteiro.....	202000
§ 3.º Com despesas do jury, e aposentadoria do juiz de direito.....	202000
§ 4.º Com despesas judiciaes.....	202000
§ 5.º Com aluguel da casa, que serve de prisão.....	122000

1322000 2:5432341

Transporte	132,000	2:543,341
§ 6.º Com despezas eventuaes.....	10,000	
§ 7.º Com o pagamento da divida passiva	147,710	
§ 8.º Com despezas de exacção.....	52,890	352,600

Município de Meiaponte.

Art. 4.º A camara municipal da cidade de Meiaponte é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 326,300 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	100,000	
§ 2.º Com a do porteiro	30,000	
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia...	8,000	
§ 4.º Com despezas do jury	8,000	
§ 5.º Com eleições	8,000	
§ 6.º Com despezas judiciaes	16,000	
§ 7.º Com reparo da calçada da rua do Rosario até a frente da cadeia....	100,000	
§ 8.º Com despezas eventuaes	22,325	
§ 9.º Com as de exacção.....	33,975	326,300

Município de Corumbá.

Art. 5.º A camara municipal da villa do Corumbá é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 152,000 rs.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	60,000	
§ 2.º Com a do porteiro	12,000	
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia.	12,000	
§ 4.º Com despezas judiciaes.....	10,000	
§ 5.º Com eleição.....	12,000	

106,000 3.222,241

Transporte	106\$000	3:222\$241
§ 6.º Com despezas eventuaes.....	23\$200	
§ 7.º Com as de exacção.....	22\$800	152\$000

Município de Bomfim.

Art. 6.º A camara municipal da cidade de Bomfim é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 780\$400.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.....	80\$000	
§ 2.º Com a do porteiro.....	30\$000	
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia.	14\$000	
§ 4.º Com despezas do jury.....	10\$000	
§ 5.º Com ditas judiciaes.....	30\$000	
§ 6.º Com ditas eventuaes.....	30\$000	
§ 7.º Com as de exacção.....	117\$060	
§ 8.º Com o augmento da sala da camara e mais concertos.....	469\$340	780\$400

Município da Villa Bella.

Art. 7.º A camara municipal da Villa Bella do Paranahyba é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 119\$000 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.....	40\$000	
§ 2.º Com a do porteiro.....	12\$000	
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia.	5\$000	
§ 4.º Com despezas do jury.....	8\$000	
§ 5.º Com ditas judiciaes.....	10\$000	
§ 6.º Com a compra de pesos para servirem de padrão.....	20\$000	
§ 7.º Com despezas de exacção....	17\$850	
§ 8.º Com eventuaes em geral....	6\$150	119\$000

Transporte
Município de Santa Cruz.

4:2737641

Art. 8.º A camara municipal da villa de Santa Cruz é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 1167 rs.

§. 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	507000	
§. 2.º Com a do porteiro	127000	
§. 3.º Com luzes e asseio da cadeia	127000	
§. 4.º Com despesas do jury, e aposentadoria do juiz de direito	127000	
§. 5.º Com ditas judiciaes	107000	
§. 6.º Com ditas eventuaes	27600	
§. 7.º Com as de exacção	177400	1167000

Município de Catalão.

Art. 9.º A camara municipal da villa de Catalão é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 4467 réis.

§. 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	1007000	
§. 2.º Com a do porteiro	207000	
§. 3.º Com luzes e asseio da cadeia	207000	
§. 4.º Com eleições	57000	
§. 5.º Com despesas do jury	57000	
§. 6.º Com despesas judiciaes	207000	
§. 7.º Com o reparo do rego d'agua	1277500	
§. 8.º Com a compra de uma duzia de cadeiras para a camara	607000	
§. 9.º Com despesas de exacção	607000	
§. 10.º Com eventuaes	217600	4467000

4:8357641

Município de S. Luzia.

Art. 10.º A camara municipal da villa

Transporte

de Santa Luzia é autorizada a despen-
der no anno desta lei a quantia
de 388.259 réis

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	615.000	
§ 2.º Com a do fiscal	165.000	
§ 3.º Com a do porteiro	125.000	
§ 4.º Com luzes e asseio da cadeia	125.000	
§ 5.º Com despezas do jury, e aposentadoria ao juiz de direito	285.000	
§ 6.º Com despezas judiciaes	605.000	
§ 7.º Com eleições	85.000	
§ 8.º Com a extracção de formigueiros	205.000	
§ 9.º Com despezas eventuaes	205.000	
§ 10. Com as d'exacção	148.259	388.259

Município de S. José de Tocantins.

Art. 11. A camara municipal da villa de S. José de Tocantins é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 635.486 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	605.000
§ 2.º Com dita do fiscal	205.000
§ 3.º Com a do porteiro	205.000
§ 4.º Com despezas do jury	105.000
§ 5.º Com ditas judiciaes	305.000
§ 6.º Com eleições	105.000
§ 7.º Com a limpeza do rego d'agua	325.000
§ 8.º Com a construcção do curral e açougues	605.000
§ 9.º Com a construcção da ponte do	

242.000 5.223.000

Transporte	2725000	5.2232900
corrego Barradas na rua direita.....	400000	
§ 10. Com o calçamento da rua di- reita da Boa Morte.....	2000000	
§ 11. Com o calçamento do beco do Larradas nas habida para Trahiras....	300000	
§ 12. Com o calçamento junto ao corrego Lavajés, estrada do Norte....	600000	
§ 13. Com despesas de exacção....	612486	
§ 14. Com eventuaes em geral	60000	6352486

Município de Pilar.

Art. 12. A camara municipal da villa
de Pilar é autorisada a despendor no
ano desta lei a quantia de 1442853 rs.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	500000	
§ 2.º Com a do porteiro	120000	
§ 3.º Com luzes e assio da cadeia.	120000	
§ 4.º Com despesas do jury.....	100000	
§ 5.º Com ditas judiciaes.....	100000	
§ 6.º Com eleições	400000	
§ 7.º Com despesas de exacção....	307853	
§ 8.º Com eventuaes.....	100000	1442853

Município da Villa Formosa.

Art. 13. A camara municipal da villa
Formosa d Imperatriz é autorisada a
despendor no anno desta lei a quantia
de 2212200 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	500000	
§ 2.º Com a do porteiro	120000	

620000 6.004200

	Transporte.....	625 000	6.004 239
§ 3.º	Com despesas do jury.....	820 000	
§ 4.º	Com ditas judiciaes.....	500 000	
§ 5.º	Com eleições.....	420 000	
§ 6.º	Com obras publicas em geral.....	500 000	
§ 7.º	Com despesas eventuaes.....	250 000	
§ 8.º	Com as de exacção.....	225 200	2 217 200

Município de Flores.

Art. 14. A camara municipal da villa de Flores é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 2137130.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente.....	595 000	
§ 2.º	Com a do porteiro.....	125 000	
§ 3.º	Com luzes e asseio da cadeia.....	120 000	
§ 4.º	Com despesas do jury, e aposentadoria do juiz de direito.....	200 000	
§ 5.º	Com despesas judiciaes.....	200 000	
§ 6.º	Com ditas eventuaes.....	100 000	
§ 7.º	Com as de exacção.....	897 130	2 137 130

Município de S. Domingos.

Art. 15. A camara municipal da villa de São Domingos é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de 1175700.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente.....	400 000	
§ 2.º	Com a do porteiro.....	125 000	
§ 3.º	Com luzes e asseio da cadeia.....	100 000	
§ 4.º	Com despesas do jury, e aposentadoria do juiz de direito.....	100 000	
		<hr/>	
		725 000	6.438 500

	Transporte	72\$000	6:438\$569
5.º	Com despesas judicias.....	20\$000	
6.º	Com despesas eventuaes.....	5\$000	
7.º	Com despesas de exacção ...	20\$700	117\$700

Municipio de Natividade.

Art. 16. A camara municipal da villa de Natividade é autorisada a despendir no anno desta lei a quantia de 249\$616 réis.

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente.....	80\$000	
2.º	Com a do porteiro	16\$000	
3.º	Com luzes e assio da cadêa...	6\$400	
4.º	Com despesas do jury.....	16\$000	
5.º	Com eleições	10\$000	
6.º	Com despesas judicias.....	30\$000	
7.º	Com a limpeza da praça e estradas publicas	12\$000	
8.º	Com despesas eventuaes	10\$000	
9.º	Com as de exacção.....	69\$246	249\$616

Municipio de S. João da Palma.

Art. 17. A camara municipal da villa de S. João da Palma é autorisada a despendir no anno desta lei a quantia de 885\$200 réis.

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente.....	160\$000	
2.º	Com a do porteiro	20\$000	
3.º	Com luzes e assio da cadêa..	19\$200	
4.º	Com despesas do jury.....	12\$000	
5.º	Com eleições	12\$000	

163\$000 6:805\$215

Transporte	1632000	6:8058915
§ 6.º Com despesas judiciaes.....	122000	
§ 7.º Com a gratificação do fiscal...	182000	
§ 8.º Com obras publicas em geral.	5572520	
§ 9.º Com despesas de exacção....	1322180	8832200

Município da Conceição do Norte.

Art. 18. A camara municipal da villa da Conceição do Norte é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de 2172360 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.....	502000	
§ 2.º Com a do fiscal	102000	
§ 3.º Com a do porteiro	152000	
§ 4.º Com aluguel da casa de prisão, luzes e asseio para a mesma.....	182000	
§ 5.º Com eleições	122000	
§ 6.º Com despesas judiciaes.....	202000	
§ 7.º Com ditas do jury	102000	
§ 8.º Com limpeza da rua, concerto do poço, bica, e tanque	302000	
§ 9.º Com despesas eventuaes ...	102000	
§ 10.º Com as de exacção	332360	2172360

Município de Porto Imperial.

Art. 19. A camara municipal da villa de Porto Imperial, é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de 2152050 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	512000
§ 2.º Com a do porteiro	122000

662000 7.9062175

	Transporte.....	665000	7.906.775
	3.º Com a. do fiscal.....	125000	
	4.º Com luzes e asseio da cadeia..	105000	
	5.º Com despesas do jury.....	105000	
	6.º Com ditas judiciaes.....	165000	
	7.º Com eleições.....	155000	
	8.º Com limpeza da praça.....	105000	
	9.º Com eventuaes.....	85000	
	10. Com a compra d'uma montaria para prestar algum socorro.....	205000	
	11. Com a compra de uma corrente e cadeados para a montaria...	65000	
	12. Com os concertos dos portos.	205000	
	13. Com despesas de exacção...	28550	2155050
			<hr/>
			8.121.525

TITULO 2.º

Rendas Municipaes:

CAPITULO 2.º

Denominação das rendas:

Art. 20. As rendas municipaes desta provincia fiação divididas em geraes, e especiaes.

CAPITULO 3.º

RENDA GERAL:

Art. 21. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadados nos municipios da provincia, no anno desta lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de afferição annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que sejam, tanto de generos secos, como molhados.

§ 2.º Dita de 500 reis por cada cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.

§ 3.º Dita de 40000 reis pelas licenças para construir edificios, sendo em terreno concedido pela camara; levantar pary, fazer dança de volantim, e outro qualquer espectaculo.

§ 4.º Dita de 150 reis pagas pelas negociantes e taverneiros, que venderem seus generos ao povo.

§ 5.º Dita de 320 reis por cada arroba de fumo, em rolo, que se vender nas povoações do municipio, sendo fabricado na provincia.

§ 6.º Dita de 500 reis por cada barril d'aguardente de cana, ou caçaça, que se vender por miudo em cada um dos municipios.

§ 7.º Dita de 20 por cento sobre a importancia das rifas que se fizerem.

§ 8.º Dita de 600 réis paga pelos negociantes volantes que dentro das povoações do municipio de sua residencia habitual mascatearem em fazenda secca, touça, ferragens e molhados, inclusive aquelles que em seus sitios ou fazendas venderem taes generos.

§ 9.º Dita de 122800 réis paga pelos negociantes volantes de fóra da provincia, ou diversos municipios, que mascatearem em outro que não seja o de sua residencia.

§ 10. Dita de 20000 reis paga pelos donos dos generos, a excepção dos comestiveis, que se venderem em cada um dos taboleiros, cū por outro qualquer meio, que não seja nas fejas, dentro desta cidade, ou nas povoações dos municipios.

§ 11. Multa de 10000 reis paga pelos fulhões que, a titulo de tirarem esmolas para qualquer festividade, reunirem um numero maior de oito pessoas para acompanharem as fúlias em qualquer ponto, exceptuando as povoações dos municipios.

§ 12. Multas impostas pelos codigos e posturas.

Renda especial.

Art. 22. Pertencem á renda especial e devem ser arrecadados nos municípios para que são destinados, no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos.

§ 1.º No município da capital: foros dos terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º Taxa de 100 a 200 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casas dentro desta cidade.

§ 3.º No município da cidade de Meiaponte: taxa de 25400 rs. paga por aquelle que se propozer a tirar esmollas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor de Bomfim, dos Passos, Padroeira, e Espírito Santo.

§ 4.º No município da villa de Santa Luzia: 10 rs. por cada pessoa que se empregar na fiscoação de ouro no Rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes e caes do dito Rio.

§ 5.º No município da villa de Nossa Senhora da Conceição do Norte: taxa de 25400 rs. paga por qualquer irmandade, ou pessoa que se encarregar de tirar esmollas dentro da villa, ou município, não sendo para o Santissimo Sacramento, São Sebastião, Padroeira e Almas.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Administração das rendas.

Art. 23. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 21 serão annualmente arrematadas por contracto, procedendo editaes, pelo menos 20 dias antes da arrematação, cujo preço será pago á vista, ou em letras aceitas pelos arrematantes, e endocadas por fiadores idoneos. Estas letras

serão passadas por tres mezes, de maneira que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 24. As demais rendas serão administradas pelos procuradores, mediante a commissão de 15% da quantia, com que entrarem effectivamente para os cofres.

Art. 25. Quando não houverem licitantes, que offerção preço razoavel serão as rendas administradas pelos procuradores, que neste caso vencerão a commissão mareada no artigo antecedente.

Art. 26. Todos os devedores das camaras, qual'quer que seja o titulo de suas dividas, estão sujeitos ao executivo: este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 27. As camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha para ahi se matarem as rezes para o consumo.

Art. 28. As camaras terão para as suas contas, alem do livro de tombo, um de receita e despeza, um de conta corrente, e outro para arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os redditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o presidente, secretario, e fiscal: o prejuizo da pratica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 30. As camaras remetterão impreterivelmente ao governo da provincia até o dia 1.º de março o balanço da receita e despeza do anno antecedente, acompanhado das certidões, dos mandados e recibos que legalisem as despezas, e orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, organizado segundo as tabellas annexas a lei n.º 27 do

4.º de agosto de 1835, sob a pena do art. 20 da citada lei.

Art. 31. No orçamento da receita deverá vir incluída a parte da divida activa que provavelmente for cobravel no anno do orçamento devendo acompanhar as seguintes tabelas: 1.ª de toda a divida activa organizada por annos e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; 2.ª de toda a divida passiva por objectos de despezas, e a que pertencerem.

Art. 32. As camaras quando emprehenderem alguma obra enviarão ao governo da provincia a planta, e orçamento feitos por peritos acompanhando uma expozição circumstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao municipio, como dos meios d'ocorrer despezas necessarias, quando para isso não chégem as rendas activas.

Art. 33. As camaras darão parte ao governo da provincia dos embaraços que encontrarem na arrecadação dos impostos indicando os meios de remove los, e quaes os impostos que são onerosos, lembrando logo outros por que d'vão ser substituidos.

Art. 34. Os procuradores das camaras não poderão servir de creadores e secretario.

Art. 35. Ficão sujeitos a affeição annual os pescos e medidas de toilas as pessoas que venderem por mudo ao publico, excepto os dos fazendeiros ou lavradores, que só venderem generos de sua lavoura, ou manufactura.

Art. 36. O imposto de 320 reis por cada arroba de fumo em rolo será cobrado pelos procuradores das camaras, para o que terão um livro, no de se marcarão o numero de arrobas e a quantia correspondente ao imposto, dando se conhecimento ao contribuinte.

Art. 37. Fica isenta da taxa d'affeição a botica de São Pedro d'Alcantara desta cidade.

Art. 38. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para a arrecadação e fiscalização de qualqur imposto, podendo impor a multa de 2 a 60 réis aos extravadios.

Art. 39. As camaras municipaes ficão autorizadas a pa-

gar sua divida passiva com o saldo que existir, observando a devida igualdade.

Art. 40. A camara municipal desta cidade fica autorizada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes, sendo feita a despesa da impressão, e do papel pela rubrica—eventuaes.

Art. 41. A camara municipal desta cidade fica autorizada a mandar fazer os necessarios reparos nas ruinas, que existem no caes denominado da Lapa e em sua continuação até ao que está proximo ás casas do brigadeiro Philippe: como a mandar pôr uma lica, e fazer algum beneficio na vertente d'agua que corre atraz do açougue no caminho para o matadouro publico; fazendo igual beneficio na fonte denominada do Romualdo.

Art. 42. Nas concessões de terrenos para construcção de cazas nas povoações, as camaras deverão ter toda a precaução, para que nas ruas não hajão longos espaços entre um e outro morador.

Art. 43. As camaras ficão autorizadas a nomear alinhadores que forem necessarios para alinharem e perfilarem os edificios publicos, e particulares que se houver de construir nas povoações, dando-lhes as convenientes instrucções e marcando um salario correspondente a este trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

Art. 44. Aquelle que transferir o terreno, que lhe for concedido pela camara, pagará 2^o réis por cada braça de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para se lhe por a competente verba de pagamento, sob pena de perder o direito do terreno, e de pagar a multa de 4^o réis por braça.

Art. 45. O Presidente da camara não assignará titulo algum de concessão de terreno sem que nello tenha sido lançada, não só a verba do pagamento da respectiva taxa como tambem a da licença: a infracção deste artigo será punida com a multa de 10^o000 reis.

Art. 46. O Secretario da camara que lavrar e assignar conhe-

cimento de pagamento da taxa de 12000 reis sobre cada casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente, com o visto do presidente da camara, os conhecimentos de ter pago os impostos geraes, e provinciaes do anno ultimamente findo, ou os documentos, que provem ter sido delles alliviado, pagará uma multa de 27000 réis, que se lhe descontará de sua gratificação, logo no primeiro pagamento que receber.

Art. 47. Os negociantes volantes, e os vendedores em taboleiros ficão obrigados a pagar adiantadamente as taxas dos §§ 8, 9, e 40 do art. 44 capitulo 2.º sob pena de pagarem o dobro executivamente.

Art. 48. Todos os impostos municipaes que até o fim do anno não forem prontamente pagos serão cobrados pelos meios executivos.

Art. 49. As camaras nomearão fiscaes para todos os districtos de seus municipios, aos quaes encarregarão mediante a commissão de 20 % a cobrança não só das multas por infracção de posturas, como das impostas aos jurados, e de outros quaesquer impostos municipaes, que se houver d'arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes para esse fim as necessarias instrucções.

Art. 50. Os fiscaes dos districtos participarão regularmente de 3 em 3 mezes ás camaras o que tiverem notado nos seus respectivos districtos, acerca do ensino da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares, e bem assim a respeito dos orphãos pobres e desamparados.

Art. 51. Todo o fazendeiro, ou lavrador fica obrigado a contribuir annualmente com a quantia de 500 rs., ficando dispensados do pagamento d'affecção a que até agora erão sujeitos. O producto desta contribuição será exclusivamente applicado a construcção d'um cemiterio em cada freguezia. Os que se negarem a esta contribuição serão punidos com a multa de um mil réis, que duplicará na reincidencia.

Art. 52. As camaras, ficarão obrigadas a dar annualmente conta, em seus relatorios, dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

Art. 53. As camaras, que não forem mencionadas na presente lei regularão suas despesas pelas disposições da lei n.º 13, de 3 de agosto de 1853.

Art. 54. Pela secretaria da assemblea enviar-se-ha para ser presente ao governo da provincia uma relação das camaras que deixarão de remetter os relatorios e as contas de sua receita e despesa.

Art. 55. A camara da capital fica autorizada a contractar a cobrança da divida activa com algum individuo, que possua noções do foro, percebendo o honorario de 15 por % deduzido da quantia que cobrar.

Art. 56. A mesma camara fica desde já obrigada a indemnisar o cofre da thesouraria provincial da quantia de 1007 rs. despendida pelo mesmo cofre, com a festividade de Corpus Christi no corrente anno.

Art. 57. A multa de 400 réis, imposta pelo presidente da provincia, nas resoluções de 3 de julho deste anno, á cada uma das camaras da cidade de Boavista, e da villa Bella do Paranyba, fica applicada para a construcção de matadouros publicos cobertos de telha, conforme a disposição prescripta no artigo 27 do titulo 4.º da presente lei.

Art. 58. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos deus de setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Jenuario da Cama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.º mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que fixa, e orça a receita, e despesa municipal da provincia para o anno financeiro de 1859, como acima se declara.

(62)

Para v. ex.^a v^{er}.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz aos 2 de setembro de 1858.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a N. do livro 2.^o de semelhantes. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 4 de setembro de 1858.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

PARTE SEGUNDA.

DOS ACTOS DO GOVERNO.

2.^a Secção.—O Presidente da provincia, uzando da attribuição concedida pelo art. 5.^o § 8.^o da lei n.^o 11 de 9 de novembro do anno proximo passado, a bem da arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes, resolve estabelecer e manda que se observem as seguintes disposições regulamentares, até que a assembléa legislativa provincial, em sua proxima futura sessão, resolva como for conveniente sobre o novo systema de arrecadação estabelecido nos arts. 9 e seguintes da lei supracitada.

Art. 1.^o Os portos e recebedorias da provincia, onde se cobravão, antes do exercicio da lei n.^o 11 de 9 de novembro do anno proximo passado, as taxas de exportação, que passarão a ser arrecadadas pelas collectorias, ficam encarregadas das funcções de registos verificadores.

Art. 2.^o Para o effeito declarado no art. 1.^o exigirão os administradores e agentes de portos e recebedorias que cada hum dos contribuintes, na occasião da passagem, exhiba os conhecimentos ou guias com que provem ter pago nas collectorias, por onde houverem transitado, os direitos provinciaes a que estiverem sujeitos.

Art. 3.^o Recolhendo os conhecimentos ou guias a que se refere o art. antecedente, os administradores ou agentes entregarão ao contribuinte novos conhecimentos por elles firmados, nos quaes se mencione o nome do contribuinte, a data do pagamento, o numero, quantidade e qualidade dos generos, e o numero, sexo e especie dos animaes que de facto houverem passado pelos mesmos portos e recebedorias.

Art. 4.^o Na occasião da passagem, verificando os administradores ou agentes o numero, quantidade e qualidade dos generos, e o numero, especie e sexo dos animaes sujeitos ás taxas de exportação, procederão pelo modo já prescripto nos artigos 22, 23, 24, e seguintes do regulamento de 27 de dezembro do anno proximo passado, a que este servirá de complemento.

Art. 5.º Os conhecimentos a que se refere o art. 3.º serão enviados opportunamente á thesouraria das rendas provinciaes, devidamente emmassados, numerados e rubricados pelo administrador que os houver recolhido.

Art. 6.º Continua a competir aos administradores de portos e recebedorias, na forma do art. 12 da lei do orçamento vigente, a percentagem do art. 5.º do regulamento de 8 de janeiro de 1855, a qual será deduzida da importancia total dos direitos relativos a exportação verificada por cada huma das ditas recebedorias ou portos, embora não lhes compita a arrecadação dos mesmos impostos.

Art. 7.º Continua a cargo das recebedorias a arrecadação de todos os impostos e taxas que expressamente não lhes foram tiradas pela lei do orçamento vigente.

Palacio da presidencia de Goyaz em 2 de março de 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º do acto adicional e em execução do que dispõe a lei provincial n.º 13 de 28 de julho do corrente anno, ordena que se observe o seguinte.

REGULAMENTO:

CAPITULO 1.º

Da organização da companhia:

Art. 1.º A companhia de força policial da provincia de Goyaz se comporá dos officiaes e praças constantes do plano annexo á lei n.º 13 de 28 de julho do corrente anno, percebendo os vencimentos nelle fixados, por conta dos quaes correrá a despesa de fardamento e etape.

Art. 2.º Esta força, que fica sob as ordens immediatas do presidente da provincia, é destinada a auxiliar ás au-

taridades policiaes, manter a ordem e segurança publica na capital e fora d'ella, e desempenhar, em geral, as commissões do serviço publico, que forem detalhadas pelo presidente da provincia, ou, de ordem sua, pelas autoridades policiaes.

Art. 3.º Serão alistados para servir na companhia de força policial, pelo tempo de quatro a seis annos, individuos que tenham boa conducta, robustez para o serviço, e idade de 16 a 40 annos.

Art. 4.º Verificadas previamente as condições de que trata o art. antecedente, e declarando o pretendente em presença do commandante da companhia e de mais duas testemunhas que deseja ser alistado para o serviço, proceder se ha ao engajamento, lançando-se uma nota no livro mestre, na qual se mencionará a declaração feita pelo engajado, a data do engajamento, o tempo que se obriga a servir, a sua filiação, naturalidade, idade, altura e signaes característicos.

Art. 5.º Serão da livre escolha e nomeação do presidente da provincia o tenente commandante e mais officiaes da companhia, os quaes poderão ser demittidos pela mesma presidencia, quando assim o exigir a boa ordem e serviço a cargo da companhia: os inferiores, porém, serão nomeados, promovidos, demittidos ou rebaixados dos postos pelo respectivo commandante, dando de tudo immediatamente conta circumstanciada á presidencia da provincia.

Art. 6.º O commandante da companhia ficará encarregado de promover o alistamento das praças necessarias para eleval-a ao estado completo, e poderá ser auxiliado n'essa diligencia por agentes de nomeação da presidencia na diversas povoações da provincia, aos quaes se darão as convenientes instrucções. As praças que forem alistadas fora da capital serão contados os vencimentos desde a data do engajamento.

Art. 7.º O commandante procurará engajar novamente para o serviço as praças que forem concluindo o seu tempo, e que houverem dado provas de bom comportamento.

Art. 8.º Considerão se novamente engajadas as praças, que, tendo concluido o seu tempo de serviço, não require-

tem baixa dentro de um mez, estando no municipio da capital e de quatro mezes estando fóra d'elle.

Art. 9.º Todo o individuo, que se alistar na companhia, prestará juramento aos Santos Evangelhos de cumprir bem, prompta e fielmente as ordens superiores concernentes ao serviço, e de ser fiel ao governo e ás instituições politicas adoptadas no imperio.

Art. 10. As baixas do serviço só poderão ser concedidas ou determinadas pelo presidente da provincia, e não terão lugar, ainda depois de findo o tempo de engajamento, nos casos seguintes:

1.º Em quanto as praças que a pretenderem estiverem em divida para com a companhia.

2.º Quando findar-se o engajamento estando ellas em diligencia ou já nomeadas para esse fim, uma vez que não podem ser substituidas sem prejuizo do serviço.

3.º Quando tenham de responder por qualquer falta do serviço, ou outro delicto qualificado n'este regulamento.

4.º Quando não apresentarem em bom estado o armamento e mais objectos prestados por conta da provincia, salvo se de prompto indemnisarem os prejuizos causados e pelos quaes forem responsaveis.

Art. 11. Não se contará no tempo do engajamento o das licenças que excederem a 15 dias, e o das prisões que excederem a 8.

Art. 12. As praças que completarem o tempo de serviço tem direito de requerer sua baixa ao presidente da provincia, por intermedio do commandante da companhia, devendo este transmitir o requerimento com as necessarias informações sobre o comportamento que teve o impetrante, durante o prazo do engajamento, e declarar se não se dá a respeito d'elle algumas das hypthoses previstas nos artigos 10 e 11 d'este regulamento.

Art. 13. Serão responsaveis as praças da companhia pelo extravio ou deterioração das armas, munições, equipamento e quaesquer outros objectos fornecidos para o serviço por ordem do governo, quando o extravio ou deterioração pra-

vier de má fé ou negligencia das mesmas praças, as quaes serão obrigadas a indemnisar a importancia dos referidos objectos pelos valores designados nas tabellas correspondentes do exercito, fazendo se para esse fim, mensalmente, razoaveis descontos nos vencimentos respectivos.

Art. 14. A companhia de força policial receberá instrucção de caçadores, e usará do armamento e equipamento, &c., que se acha actualmente adoptado para as companhias de pedestres.

Art. 15. Os vencimentos dos officiaes e praças da companhia policial serão pagos pela thesouraria das reynas provinciaes, ou, de ordem desta, pelas estações arrecadadoras, á vista de relações mensaes, semelhantes ás que se usão no exercito, assignadas pelo commandante da companhia ou destacamento, e depois de examinadas pela thesouraria ou estação encarregada do pagamento, precedendo, em um e outro caso, revista de mostra das praças a que se referir o pagamento afim de verificar-se a presença e identidade d'ellas.

Art. 16. Recebidos os vencimentos pelo commandante da companhia ou destacamento, serão distribuidos pelas praças em presença do mesmo commandante, sempre que for isso possivel.

Art. 17. Dos vencimentos de cada praça deduzir-se-há a quantia de oitenta réis diarios, ficando nos cofres provinciaes a importancia total desse desconto para ser empregada na despesa do fardamento, o qual será manufacturado e fornecido por ordem da presidencia, á vista de pedido do commandante da companhia. As peças de fardamento terão a mesma duração que se acha marcada nas tabellas em vigor no exercito.

Art. 18. O commandante da companhia enviará diariamente á presidencia da provincia um mappa da força sob seu commando com declaração de todas as alterações occorridas durante o dia anterior, e de tres em tres mezes um outro com as alterações havidas nos mezes anteriores, devendo para esse fim exigir dos respectivos commandantes as informações relativas ás praças que existirem em destacamento fóra da capital.

Art. 19. Quando existirem praças aquarteladas na capital deverá pernhoitar effectivamente no quartel da companhia ou official ou inferior para que possa ser mantida a disciplina e attendida promptamente qualquer emergencia do service.

Art. 20. Haverá na companhia um livro mestre, onde se lançaráõ os nomes de todas as praças que se abatarem com as declarações exigidas pelo art 4.º deste regulamento, devendo se notar no assentamento de cada uma as licenças que obtiverem, com vencimento ou sem elle, e as prisões que soffrerem excedentes a oito dias. Haverá mais dois livros menores um para o registro da correspondencia official da companhia e outro para a carga e descarga do armamento, equipamento e mais objectos prestados para uso d'ella, por ordem da presidencia. Esses livros serão fornecidos pela thesouraria provincial, podendo o commandante requisitar do presidente da provincia a creação de quaesquer outros, que a experiencia mostrar necessarios.

Art. 21. Todos os livros da companhia serão abertos, numerados, rubricados em todas as folhas e encerrado pelo respectivo commandante.

Art. 22. O commandante da companhia é especialmente responsavel pela disciplina, instrucção e acio das praças, e pela regularidade do serviço da força sob seu commando.

Art. 23. Quando o presidente da provincia julgar conveniente, e sempre que for nomeado novo commandante, se procederá a inspecção na companhia, respondendo o commandante pelas folhas que se derem.

Art. 24. As praças de pret pernhoitarão no quartel, exceptuadas sómente as casadas, e mais algumas, a quem, em attenção ao seu bom comportamento, poderá o commandante permittir, sob sua responsabilidade, que durmão em suas casas.

CAPITULO 2.º

Uniformes.

Art. 25. Os officiaes da companhia policial usarão em

serviço de sobrecasaca de pano azul ferrete abotoada, sem vivos de qualidade alguma, botões amarellos convexos e lisos e em tudo o mais como as do exercito com as correspondentes divisas, espadas, luvas, &c. a caçadores, calça azul e branca, bonet de pano como o da sobrecasaca de copa circular, galão e tudo o mais como o do estado maior do exercito, e gravata de seda sem lustro occultando o colarinho.

Art. 26. Os officiaes inferiores usarão das divisas correspondentes aos mesmos postos no exercito, e tanto estes como as demais peças da companhia terão por uniforme fardeta de pano azul ferrete sem vivos de qualidade alguma, direita da gola a cintura, e abotoada por uma ordem de botões convexos de metal amarello, bonet da mesma forma que o dos officiaes, mas sem pala e guarnecido de uma listra de pano verde, correias de couro preto para prender por baixo da barba, calsa de côr escura ou branca e gravata de couro invernisado.

CAPITULO 3.º

Dos delictos e penas.

Art. 27. Todo aquelle que sem legitima licença faltar no quartel por oito dias successivos, sera, no fim delles, qualificado desertor; mas se a falta fôr por excesso de licença, a deserção só será qualificada no fim de 15 dias contados d'aquelle em que houver terminado a licença.

Art. 28. A deserção é simples ou aggravada.

§ 1.º A deserção simples consiste unicamente na falta do individuo no seu quartel, alem dos prazos fixados no artigo antecedente.

§ 2.º Julgar-se-há aggravada a deserção.

1.º Quando se realisar estando o réo de guarda, ronda, patrulha, em marcha, em diligencia ou depois de nomeado para marchar em serviço.

2.º Levando o réo armas munições de guerra, ou qualquer outro objecto pertencente a fazenda publica.

3.º Roubando o réo a seus camaradas.

Art. 29. As penas do crime de deserção serão impostas conforme a gradação seguinte.

§ 1.º Ao réo de primeira deserção simples—tres a seis mezes de prisão.

§ 2.º Ao de segunda deserção simples—quatro a oito mezes de prisão.

§ 3.º Ao de terceira deserção simples—seis a doze mezes de prisão.

§ 4.º Quando a deserção for aggravada a pena correspondente será o dobro da que fica estabelecida para os casos de deserção simples, observada a gradação dos §§ antecedentes.

§ 5.º Apresentando-se o desertor voluntariamente em qualquer tempo ficará reduzida á metade a pena que tiver de soffrer segundo a natureza da deserção.

Art. 30. Todo aquelle que faltar ao quartel por mais de tres dias e se apresentar voluntariamente antes de qualificada a deserção, soffrerá tantos dias de prisão quantos houverem sido os de ausencia, fazendo toda serviço que lhe pertencer. Si, porem, houver sido preso antes de qualificada a deserção soffrerá a pena de prisão pelo dobro do tempo que houver faltado, fazendo o serviço que lhe pertencer.

Art. 31. Ao commandante da força policial compete punir as faltas que não excederem a tres dias e quaesquer culpas igualmente leves.

Art. 32. Em todos os casos em que o réo tenha de cumprir sentença por deserção ou qualquer outro crime, pelo qual soffra de tres mezes para mais de prisão, e tiver de continuar no serviço, perderá todo tempo que houver anteriormente servido, contando-se novamente o seu alistamento do dia em que acabar de cumprir a sentença.

Art. 33. O official que faltar ao quartel por 15 dias seguidos será qualificado desertor e demittido do posto que tiver.

Art. 34. A praça que desamparar a guarda, ronda ou patrulha soffrerá a pena de prisão por 15 a 30 dias.

Art. 35. A que abandonar a sentinella, antes que seja remida, ou for encontrada dormindo—pena de 30 a 60 dias de prisão.

Art. 36. A que concorrer para que se frustre qualquer diligencia do serviço publico—penas de um a tres mezes de prisão, segundo a importancia da diligencia: se for official será demittido do posto; se for inferior ou cabo será rebaixado do posto e preso por um mez.

Art. 37. Todo aquelle que por omissão ou negligencia ou peita deixar fugir um preso, que estiver confiado á sua guarda, será punido com pena correspondente á gravidade do crime, porque o mesmo preso for accusado, não excedendo, porem, esta a dous annos de prisão com trabalho nos dous primeiros casos e a quatro nos de peita. O que por omissão ou negligencia deixar fugir recrutas—penas de dous a quatro mezes de prisão, e de trez a seis se houver connivencia.

Art. 38. Aquelle que se embriagar será punido, de cada vez que o fizer, com um a oito dias de prisão: estas penas serão dobradas, se a embriaguez tiver lugar, em acto de serviço, ficando o delinquente sujeito á quaesquer outras em que possa incorrer pelos commettidos por effeito da embriaguez.

Art. 39. Aquelle que no quartel, em casas publicas de jogo, ou com seus companheiros jogar jogos de azar, será punido com prisão por tres a oito dias, ou com dobra do serviço pelo mesmo tempo.

Art. 40. Com a mesma pena será punido aquelle que pernoitar fóra do quartel sem legitima licença ou for encontrado nas ruas, fóra das horas, armado, sem ir a serviço.

Art. 41. O que vender, empenhar ou jogar peças de armamento, equipamento, fardamento, ou qualquer objecto destinado ao serviço, ou as perder ou deixar destruir por omissão sua será punido com prisão até 15 dias além do dever de indemnisação de que trata o art. 12 deste regulamento.

Art. 42. Todo aquelle que mover contendas, vozerias ou intrigas, no quartel ou entre seus camaradas, será punido com tres a oito dias de prisão e dobra do serviço.

Art. 43. A desobediencia ou injuria ao superior será punida com um a tres mezes de prisão, podendo, segundo as circumstancias, ser o réo conservado em prisão solitaria

por oito dias em cada mez. Se a injuria for de superior para subdito, ou entre iguaes será punida com prisão de oito a trinta dias.

Art. 44. Todo aquelle que ameaçar o seu superior será punido com quatro mezes a um anno de prisão. A pena será dobrada se a ameaça for feita, servindo se o subdito de qualquer arma.

Se, porém, a ameaça for de superior para subdito ou entre iguaes a pena será de um a tres mezes de prisão.

Art. 45. Aquelle que fizer offensa physica a seu superior, subdito, ou igual soffrerá o dobro das penas do artigo antecedente.

Art. 46. O crime de homicídio, a tentativa d'elle, o de ferimentos graves e outros quaesquer delictos a que estiverem impostas pelas leis criminaes penas maiores do que as deste regulamento, serão processados e julgados no foro commum, a que o réo está sujeito, fornecendo o commandante ao juiz formador da culpa os esclarecimentos que constará da parte escripta do facto, circumstancias que precederão e seguirão-se ao delicto, comportamento do réo, anterior e posterior ao crime, rol de testemunhas, e quaesquer outros documentos que possam existir. Em qualquer das hypotheses deste artigo ficará o delinquente á disposição da autoridade competente, quando se ache preso.

Art. 47. Aquelle que furtar alguma cousa a seus superiores, companheiro ou inferior será punido com um a tres mezes de prisão com trabalho, e obrigado á restituição do objecto furtado ou indemnisação do seu valor: no caso de reincidencia será punido com a mesma pena e expulso da companhia por indigno.

Art. 48. Todo aquelle que distrahir em seu proveito ou de outrem dinheiro ou objecto da companhia ou das praças, soffrerá de dous a seis mezes de prisão com trabalho, salvo o dever de indemnisação ou restituição, sendo em todo o caso expulso da companhia por indigno.

Art. 49. São circumstancias aggravantes para imposição de pena superior ao gráo minimo,

- 1.º Ser commettido o delicto com premeditação.
- 2.º Por paga ou esperanza de alguma recompensa.
- 3.º Ter havido reincidencia em delicto da mesma natureza.

Art. 50. O réo que fugir da prisão, antes de findar o tempo da sentença condemnatoria será punido, depois de cumprida aquella sentença, com prisão pelo dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena na occasião da fuga.

Art. 51. O commandante da companhia pôde impôr á seu arbitrio as seguintes penas.

1.º Prisão até oito dias aos officiaes por faltas leves de disciplina ou de serviço não especificadas neste regulamento.

2.º Prisão com trabalho ou sem elle até oito dias aos inferiores, cabos, e praças que as mesmas faltas commetterem, dando logo parte ao presidente da provincia. Se a falta for em deslucamento, o respectivo commandante, sendo official, poderá impôr até quatro dias de prisão, dando parte ao commandante da companhia, e se fôr official inferior communicará ao respectivo commandante o delicto, podendo pôr o culpado em segurança.

Art. 52. As penas dos artigos 30, 31 e 51 serão impostas pelo commandante da companhia independente de processo.

Art. 53. Em todos os casos em que os réos forem condemnados á prisão por dous até seis mezes, perderão a metade de seus vencimentos em quanto durar a sentença, ficando-lhes a outra metade para seu sustento. Se a prisão, porem, for de seis mezes a um anno, perceberão somente uma diaria sufficiente para alimentação e vestuario até cumprimento da sentença, e será excluido da companhia, sempre que a condemnação for por mais de um anno de prisão.

Art. 54. As penas impostas por este regulamento não isentão os réos d'aquellas em que incorrerem, segundo a legislação em vigor, e que forem impostas por autoridades civis.

CAPITULO 4.º

Do processo.

Art. 55. Nos casos de deserção e de quaesquer outros de-

factos, cujas penas excedão a dous mezos de prisão o commandante da companhia enviará ao presidente da provincia a competente parte accusatoria, contendo as respectivas notas do livro mestre, declaração especificada de todas as circumstancias que acompanhárão o crime, e a indicação de tres testemunhas pelo menos, e o presidente nomeará então um conselho de investigação, que se comporá de um tenente de 1.º linha, guarda nacional, ou milicias, (trunca, porem, o que houver dado a parte) como presidente, e dous officiaes subalternos, que serão tirados, na falta dos da companhia, das mesmas classes que o presidente do conselho.

Art. 56. Concluido o conselho será enviado ao presidente da provincia, que decidirá, no caso de ser o parecer favoravel ao réo, se se deve ou não proseguir no processo, e no caso de ser desfavoravel fará proceder contra elle a conselho criminal.

Art. 57. O conselho criminal será convocado pelo presidente da provincia, e compor seirá de um presidente, que terá a patente de tenente, quando o delinquente for official, subalterno, inferior ou simples praça de prof., e de capitão quando for o mesmo commandante da companhia, de tres vogaes servindo o mais antigo de interrogante, e de um auditor, que será o juiz municipal do termo da capital.

Art. 58. Neste conselho servirão os officiaes da companhia que regularmente puderem ser nomeados, ou os de 1.º linha que houverem na provincia, e na falta de uns e outros os da guarda nacional ou de milicias.

Art. 59. Nomeado o conselho criminal se enviará o processo ao respectivo auditor, e este mandará intimar, por escripto, o réo, declarando-lhe circumstanciadamente os factos porque tem de ser accusado.

Art. 60. O processo, depois de concluido, será enviado ao presidente da provincia, que o mandará ao commandante da companhia para fazer averbar a sentença no livro mestre, e intimar a ao réo, passando-se disso a competente certidão no processo, o qual será devolvido ao presidente da provincia para ser submettido ao conselho de recurso nos casos

em que deya ter lugar, ficando entretanto suspenso a execução da sentença.

Art. 61. Os réos que se acharem destacados serão remetidos para a capital da provincia com as provas e instrum. do delicto, e as peças da companhia que houverem presenciado, ou della tiverem noticia, quando da ausencia dellas não resulte grave prejuizo ao serviço, providenciando se para que compareçam perante o conselho de julgamento quaesquer outras testemunhas, que forem necessarias.

Art. 62. A pena de prisão até seis mezes terá immediatamente execução sem dependencia da decisão da junta de recurso. Neste caso, porem, o presidente da provincia poderá mandar rever o processo por novo conselho criminal, sempre que entender que houve no mesmo processo injustiça notoria, ou nullidade manifesta, devendo declarar expressamente em que consistio a nullidade ou injustiça.

Art. 63. Quando no delicto couber pena que não exceda a tres mezes de prisão, o conselho de investigação se converterá peremptoriamente em conselho criminal, ouvindo o réo, e dando lugar a sua defesa, e poderá impôr-lhe a pena que parecer justa, dependendo a sua execução do — Compra-se do presidente da provincia, a quem será enviado o processo pelo commandante da companhia, que sobre elle fará as reflexões que entender convenientes.

Art. 64. Das sentenças do conselho criminal que impuzerem pena maior de seis mezes de prisão, e exclusão da companhia por indigno haverá recurso para uma junta composta de tres officiaes superiores, do juiz de direito da comarca da capital, que servirá de relator com voto, e do presidente da provincia, que tambem votará no caso de empate.

Art. 65. Não poderão fazer parte da junta de recurso os officiaes inhibidos de servir nos conselhos de inquirição e de julgamento, os officiaes suspeitos segundo o direito, e os que houverem servido n'aquelles conselhos.

Art. 66. A junta de recurso reunir-se há perante o presidente da provincia, no lugar, dia e hora designada, e depois de proceder, segundo o disposto nos artigos 260 e 265.

do código do processo criminal, proferirá a sentença, confirmando ou reformando a do conselho criminal, segundo entender de justiça.

Art. 67. Nos processos que se formarem ás praças da companhia de força policial observar-se-ão os regulamentos e mais disposições, que se achão em vigor no exercito, e lhes forem applicaveis.

Art. 68. As penas impostas neste regulamento serão cumpridas no quartel da companhia, ou em outra qualquer prisão, que o presidente da provincia designar.

Art. 69. Proferida a sentença pela junta de recurso será o processo enviado pelo presidente da provincia, com o seu—
Cumpra-se, ao commandante do corpo, que mandará cumprir ao réo e executar depois de feita no livro mestre a competente averbação.

Art. 70. O presidente da provincia, toda a vez que o castigo não exceder de dois mezes de prisão com trabalho, tem direito de mandar applical-o, conforme as circumstancias do caso e provas que tiver do delicto, com a differença, porem, que, sendo até um mez, fa-lo-ha a seu arbitrio, e, sendo maior, em ordem motivada.

Art. 71. O arbitrio concedido por este regulamento não comprehende a faculdade de mandar applicar o castigo de chibata, que fica expressamente prohibido.

Palacio do governo de Goyaz, 3 de novembro de 1858.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, bacharel formado em sciencias juridicas e sociais pela faculdade de S. Paulo, e presidente da provincia de Goyaz, em conformidade do art. 1.º da resolução da assembleia legislativa provincial n.º 11 de 28 de julho do anno passado, resolve que se observe o seguinte

REGULAMENTO.**CAPITULO 1.º***Do cemiterio.*

Art. 1.º A inspecção e administração do cemiterio fundado n'esta capital compete á junta do hospital de charidade de S. Pedro d'Alcantara, ao qual fica pertencendo a receita do estabelecimento, com a obrigação de fazer as despesas necessarias á sua manutenção, na forma da citada resolução n.º 11 de 28 de julho do anno passado.

CAPITULO 2.º*Do pessoal.*

Art. 2.º O cemiterio terá um capellão, um zelador, um coveiro e um servente.

Art. 3.º O capellão, que será o mesmo do hospital de charidade, vencerá, pelo acrescimo de trabalho que lhe é marcado n'este regulamento, a qualificação annual de vinte mil réis, alem dos emolumentos que lhe comp-tirem: o zelador a de cento e oitenta mil réis: o coveiro e servente o salario que lhes for marcado pela administração do hospital.

Art. 4.º E' do dever do capellão:

§ 1.º Celebrar missa na capella do cemiterio no dia de finados, por alma dos defuntos ali sepultados.

§ 2.º Velar no asseio e decencia da capella, participando ao presidente da junta de charidade as necessidades que occorrerem, afim de que sejam satisfeitas.

§ 3.º Assistir as exumações para a trasladação dos restos mortaes, que forem permitidas pela competente autoridade, a requerimento de partes, percebendo por cada uma a quantia de um mil réis, e gratuitamente as que forem ordenadas por alguma autoridade policial.

§ 4.º Assistir a todas as funcções funebres que se celebra-

rem no cemiterio, percebendo os emolumentós mareados para taes actos, quando forem feitos á expensas de particulares ou irmandades salvo os direitos parochiaes consignados nos regulamentos do bispado.

Art. 5.º do dever do zelador:

§ 1.º Abrir e fechar as portas do cemiterio e capella, sempre que for preciso, não só para os enterramentos, como para dar ingresso ás pessoas, que quizerem visitar o estabelecimento.

§ 2.º A direcção e regimen interno do cemiterio.

§ 3.º Guardar e conservar em boa ordem o archivo do estabelecimento.

§ 4.º Fazer assentamento dos obitos na forma do art. 45.º deste regulamento.

§ 5.º Remetter ao presidente da junta de caridade, para que tenha a devida publicidade, os mappas estatisticos mensaes das pessoas sepultadas no cemiterio, com as declarações contidas n'este regulamento.

§ 6.º Dar, por despacho ou ordem do presidente da junta de caridade, certidão dos livros ou papeis confiados á sua guarda, percebendo, pelas que forem requeridas, oitocentos réis por cada lauda escripta, e duzentos réis de busca por anno, não contando-se o anno em que for passada a certidão.

§ 7.º Fazer assentamento, em livro para isso destinado, de todos os moveis e utensilios pertencentes ao estabelecimento, pelos quaes é responsavel.

§ 8.º Cuidar da conservação da capella e cemiterio, tendo-os sempre na maior asseio possível; assistir a todos os actos fanebres, percebendo quinhentos réis por cada um, quando solemnes, e feitos a expensas de particulares ou irmandades; e ajudar as missas que forem celebradas na capella.

§ 9.º Ajustar o cozeiro e servente, mediante o salario marcado pela junta de caridade, e despedil-os, segundo as conveniencias do serviço, dando parte previamente ao presidente da junta.

§ 10. Organizar mensalmente a folha do coveiro e servente, e a conta das despesas do estabelecimento, que pelo presidente da junta for autorizado a fazer, e apresenta-las ao mesmo presidente para mandar pagas.

§ 11. Velar na ordem que se deve conservar na condução dos cadáveres dentro do cemitério, não permitindo que se enterre algum, sem que venha acompanhado da competente guia.

§ 12. Indicar ao coveiro, a vista do conhecimento do pagamento da taxa respectiva, os lugares em que devem ser sepultados os cadáveres, e lançar no verso das guias, que os acompanharem, o numero das sepulturas em que forem inhumados.

§ 13. Participar ao presidente da junta de charidade quaesquer reparos de que necessitar o estabelecimento, quando não possam ser feitos pelo coveiro ou servente.

§ 14. Dar parte ao mesmo presidente das infracções de presente regulamento, e pedir as providencias que entender convenientes á boa ordem do serviço.

Art. 6.º Ao coveiro incumbem:

§ 1.º Abrir as sepulturas, que lhe forem indicadas pelo zelador, a quem he immediatamente subordinado, e n'ellas inhumar os cadáveres.

§ 2.º Ter sempre em cada secção uma cova aberta e prompta, excepto na estação chuvosa.

§ 3.º Fazer todo o serviço inherente ao estabelecimento, e o mais que lhe for indicado pelo zelador.

§ 4.º Velar na conservação das ferramentas e utensilios do cemitério.

§ 5.º Trazer sempre limpo e em asseio o cemitério, tendo todo o cuidado para que a numeração das sepulturas esteja sempre bem viva, fazer o plantio de arvores apropriados, conforme lhe determinar o zelador, e cuidar da conservação d'elles.

CAPITULO 3.º

Das sepulturas.

Art. 7.º Cada área do cemitério será destinada para se-

pultura de cada uma das seguintes classes :

- 1.ª De adultos livres.
- 2.ª De menores livres.
- 3.ª De escravos adultos.
- 4.ª De ditos menores.
- 5.ª De adultos desvalidos.
- 6.ª De ditos menores.
- 7.ª Para sepulturas por tempo de dez e mais annos.
- 8.ª Para ditas perpetuas.
- 9.ª Para depositos de ossos.
- 10 a 15 para cemiterios particulares das irmandades.
- 16 Para vallas, quando se dê algum caso de moralidade extraordinaria.

Art. 8.ª As áreas que sobraem ficarão em reserva, excepto uma, ao lado esquerdo da entrada, a qual não receberá as bençãos da igreja, e ficará destinada para os cadáveres, que não possam ter sepultura ecclesiastica.

Art. 9.ª As sepulturas terão sete palmos de profundidade para as pessoas adultas, com a largura e comprimento sufficientes, guardando-se o intervallo de dous palmos entre ellas, e tres nas cabeceiras: para os menores de douse annos, terão seis palmos de profundidade, e cinco para as crianças menores de sete annos. Todas ellas serão designadas por secções e numeros correspondentes, o que será declarado nos assentos d'obitos, a fim de que se possa saber em todo o tempo qual o corpo que foi em cada uma inhumado.

Art. 10.ª Não se poderá inhumar na mesma sepultura hum novo cadaver, sem que tenham decorrido, depois do ultimo enterramento, tres annos, sendo de adulto, e dous sendo de criança menor de sete annos; pena de 5000 réis de multa, que serão pagos pelo empregado que houver dado lugar a infraçção.

Art. 11.ª Os restos mortaes que não forem reclamados, fiado o tempo marcado no art. antecedente, serão com todo o cuidado e respeito extrahidos da sepultura, em que estiverem, e depositados no lugar para isso destinado.

Art. 12.ª He permitida a concessão de terrenos dentro do

cemiterio ás pessoas que quizerem um lugar distincto para fundar a sua sepultura, ou de sua familia e successores, por numero determinado de annos, ou perpetuamente, mediante o pagamento de uma taxa, que será regulada segundo as bases estabelecidas na tabella annexa. As concessões de sepultura perpetua só serão validas quando autorizadas pelo presidente da provincia; e não comprehenderão mais terreno do que o necessario para quatro sepulturas. Os terrenos concedidos serão assignalados pelos concessionarios, sob pena de se sujeitarem aos inconvenientes que resultarem de sua omissão;

Art. 13. Não é permittido levantar monumento algum sobre sepulturas concedidas temporariamente, apenas sobre ellas se poderão collocar grades de madeira, pedras tumulares ou cruces que sirvão para distinguil-as.

Art. 14. As concessões de sepulturas temporarias, e as de terrenos para cemiterios das irmandades, serão feitas pela junta de charidade.

Art. 15. Sobre terrenos concedidos com condição de perpetuidade hereditaria he permittido levantar mausuleos e construir carneiros com a necessaria siltidez e decencia, não podendo os concessionarios, ou seus herdeiros ceder ou alienar, sob qualquer titulo o terreno que tiverem obtido.

Art. 16. Terão sepultura gratuita:

1.º Os cadaveres encontrados insepultos, sendo de pessoas desconhecidas que não tiverem parentes, amo, car senhor que deva ou queira dar-lhes sepultura, e bem assim os que não forem reclamados por alguem para aquelle fim.

2.º Os pobres, cuja indigencia for attestada pelo juiz de paz ou pelo parochio.

3.º As praças de pret de 1.ª linha, e força policial.

4.º Os pobres que fallecerem no hospital de charidade, ou nas prisões publicas, e os réos que soffrerem a pena de morte.

CAPITULO 4.º

Das enterramentos.

Art. 17. Os enterramentos terão lugar das seis horas da

maubã as seis da tarde: os corpos recebidos depois d'essa hora, serão depositados na casa para isso destinada, salvo nos casos extraordinarios, em que devão ser enterrados immediatamente que forem recebidos.

Art. 18. São prohibidos os enterramentos antes de passas vinte quatro horas depois do fallecimento, salvo si a molstia tiver sido de caracter epidemico ou contagioso, ou si o corpo estiver em estado de dissolução, porque em tais casos proceder-se ha ao enterramento immediatamente. Os infractores incorrerão em uma multa de vinte a cincoenta mil réis, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar.

Art. 19. Nenhum cadaver será sepultado em qualquer das seccõs do cemiterio, sem que vá acompanhado de uma guia ou attestado do medico assistente, no qual se declare o dia e hora do fallecimento, nome do morto, idade, nacionalidade, naturalidade, estado, condição, e a qualidade da molestia de que houver resultado o obito. Si porem o enfermo não houver sido assistido por medico, será aquella guia passada pelo chefe da familia do morto, ou por algum outro membro d'ella, com a rubrica do respectivo inspector de quarteirão, e contendo indispensavelmente as mesmas declarações, salva a classificação da molestia. É sempre indispensavel, para que tenha lugar o enterramento, que se apresente guia do parochio, ou de quem suas vezes fizer, na qual declare ter havido encomendação, excepto quando elle proprio, ou seu substituto acompanhe o cadaver ao cemiterio. O zelador ou qualquer outro empregado, que der sepultura a algum cadaver, sem que tenham sido preenchidas as condições exigidas n'este artigo, serão punidos com as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 20. Si algum cadaver for levado ao cemiterio sem o attes a lo ou guia, de que trata a 1.ª parte do artigo antecedente, ficarão retidas as pessoas que o conduzirem, devendo o zelador dar parte immediatamente á autoridade policial, para esta proceder conforme a lei: o mesmo praticará quando for encontrado algum cadaver depositado dentro ou fora do cemiterio. Si porem faltar a guia do parochio, a que

se refere o final do mesmo artigo, deverá o zelador dar immediatamente parte circunstanciada de tudo ao mesmo parochi, ou a quem suas vezes fizer, afim de providenciar na forma dos canones, e com a brevidade que for necessaria.

Art. 21. Si o cadaver se achar em estado de putrefacção, e caso a autoridade policial se demore, será sepultado em cova separada, de forma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a autoridade assim o ordenar, para algum exame.

Art. 22. Quando haja indicio de morte violenta, ou subita, não será sepultado o cadaver sem previa communicacão á autoridade policial, para esta proceder ao devido exame, e autorisar, por sua ordem, que seja o corpo enterrado.

Art. 23. A nenhum cadaver se poderá negar sepultura, sob qualquer pretexto que seja, com tanto que tenham sido preenchidas as condições prescriptas n'este regulamento.

Art. 24. No caso de manifestar-se qualquer epidemia, que dê lugar a mortalidade extraordinaria, para de prompto acudir-se aos enterramentos, em lugar de covas, abrirem-se hão valles para os indigentes e captivos, nas quaes se irão lançando os corpos um á um á proporçãõ que forem chegando ao cemiterio, sendo logo cobertas com terra até a superficie do terreno.

Art. 25. A terra lançada nas covas sobre os caixões ou corpos deverá ser bem socada, desde a altura de 4 palmos para cima.

Art. 26. Não se poderão sepultar em uma só cova dois cadaveres, excepto porem duas crianças irmãs, se o enterramento de ambas for no mesmo dia.

Art. 27. Logo que chegar o enterro ao portão do cemiterio, será recebido o caixão, e conduzido em braços e a passos lentos á sepultura que lhe for destinada. A pessoa encarrugada do funeral não se retirará sem que esteja concluida a inhumacão. O transporte do caixão dentro do cemiterio será feito pelos parentes, amigos, ou confrades do fallecido, e em falta destes, pelo covero e servente.

CAPITULO 5.º

Das exumações.

Art. 28. He prohibida a tirada de cadaveres do cemite-rio, salvo os casos de exumações devidamente autorisadas, e bem assim qualquer outra violação das sepulturas, túmulos ou mausúleos, sob pena de cincoenta mil reis de multa, alem das outras em que possa incorrer o infractor. Na mesma pena incorrerão os que tirarem dos cadaveres as roupas, mortalhas, ou outros objectos em que forem involtos.

Art. 29. As exumações que forem competentemente autorisadas terão lugar em dia fixado pelas respectivas autoridades, e, sempre que for possível, antes das 6 horas da manhã. O coveiro terá muito cuidado em não descobrir os cadaveres visinhos, e ao acto da exumação só assistirão, alem das pessoas designadas pela autoridade que a houver ordenado, o capellão, zelador e coveiro.

Art. 30. As exumações ordinarias, de que trata o artigo 11, serão praticadas, precedendo sempre as licenças necessarias, d'ordem do zelador ou a cuidado das familias, com autorisação do mesmo zelador, correndo n'este caso as despesas com os salarios do coveiro por conta dos interessados, que as pagarão ao hospital de charidade.

Art. 31. Finda qualquer exumação judicial, os restos mortaes serão de novo collocados no lugar, em que se achavão, procedendo-se como na primeira inhumação.

CAPITULO 6.º

Da economia e policia do cemiterio

Art. 32. Os empregados do cemiterio terão toda a attenção e urbanidade para com as pessoas que visitarem o estabelecimento, dando-lhes os esclarecimentos que exigirem, e não consentirão a entrada de pessoas embriagadas, ou que estiverem fumando, e das que levarem em sua companhia cães, ou outros animaes domesticos, não permitindo tambem que estejam de chapéo na cabeça.

Art. 33. He prohibido fazer do cemiterio lugar de recreio; e aquelle que dentro d'elle não se portar com gravidade e decencia, será advertido pelo zelador, ou coveiro, que o fará saber, no caso de reincidencia, podendo, se o caso o exigir, leva-lo a presença de qualquer autoridade policial.

Art. 34. He prohibido oscular os muros do cemiterio, grades das sepulturas, andar sobre estas, e escrever cousa alguma nas paredes ou nos monumentos. O infractor incorrerá em uma multa de 50000 a 100000 réis, alem de outras penas a que possa ficar sujeito.

Art. 35. Somente em carros-cujas pinas tenham, quando menos, cinco polegadas de largura, se poderá fazer no cemiterio a conducção ou transporte dos materiaes de construcção, e de terras procedentes das escavações. As terras de reservação de obras particulares serão depositadas no lugar que for pelo zelador designado.

Art. 36. Qualquer danno occasionado pela conducção dos materiaes para construcção particular nos caminhos do cemiterio, e nas sepulturas será reparado pelo dano da obra, e quando o não faça proceder-se-ha á reparação á sua custa.

Art. 37. He prohibido dentro do cemiterio talar ou preparar pedras para construcção de monumentos, e depositarem-se materiaes para qualquer obra. O zelador designará, fora do cemiterio, o lugar conveniente para taes serviços.

Art. 38. Aquelle que tiver de construir um monumento ou cauceiro, em lugar concedido perpetuamente, deverá declara-lo ao zelador pelo menos tres dias antes de começar a obra, affaz de que possa este prevenir qualquer alteração no plano do cemiterio, ou evitar qualquer inconveniente.

Art. 39. Para fiel observancia do artigo antecedente nenhuma construcção se emprehenderá, sem que seja circumstanciadamente indicada e descrita, em uma minuta, que, depois de examinada convenientemente, será rubricada pelo zelador, e archivada. Sempre que uma obra em construcção se torne prejudicial será embargada pelo zelador, devendo a questão ser decidida pela junta de charidade, depois de examinada a obra por pessoas habilitadas.

Art. 40. Os concessionarios ou constructores são obriga-

dos a conformar-se com as prescripções do zelador; no que tocar ao plano do cemiterio, e sua boa ordem.

Art. 41. Nos Domingos e Dias Santos e no de Finados nenhum trabalho é permittido no cemiterio, excepto o das inhumações e o das exumações policiaes.

Art. 42. Nenhuma inscripção ou epitaphio será posto nas cruces, pedras tumulares ou monumentos, sem previa authorisação do presidente da junta de charidade, que rubricará a copia que lhe for apresentada.

Art. 43. Dentro do cemiterio não se admitirá, mesmo em deposito, objecto algum que não seja de seu proprio e especial uso.

CAPITULO 7.º

Disposições gerais.

Art. 44. As taxas das sepulturas serão reguladas pela tabella annexa.

Art. 45. Fica a cargo do zelador toda a escripturação do cemiterio, e para isso terá os seguintes livros numerados e rubricados gratuitamente pelo presidente da junta de charidade.

Hum para o inventario das alfaias e mais objectos pertencentes ao estabelecimento.

Dous para assentamento dos obitos escripturados; com as declarações contidas no art. 19, e a designação do numero da sepultura e da respectiva seccção, sendo um para as pessoas livres e outro para as escravas.

Hum para lançamento das concessões de que trata o artigo 12.

Art. 46. Os empregados do cemiterio não poderão perceber, sob qualquer pretexto, outros emolumentos, offiças ou gratificações alem das que ficão expressamente marcadas neste regulamento.

Art. 47. He livre a qualquer individuo ou corporações estabelecer carros fúnebres para o uso privado, ou para alugellos, conforme as condições proximo convencionadas com a junta de charidade, e approvadas pelo presidente da provincia.

Art. 48. Em quanto se não estabelecerem os carros funebres, a junta de charidade contractará a condução dos pobres, e desvalidos em carros ou esquifes, ficando o contracto sujeito á approvação do presidente da provincia.

Art. 49. As irmandades, e os particulares poderão, em dias não prohibidos pela igreja, celebrar officios funebres pelas almas de seus irmãos e parentes na capella do cemiterio, precedendo licença do parochio, que assignará o dia, de accordo com o zelador. Na distribuição dos dias para os officios das irmandades serão preferidos os que estiverem marcados em seus respectivos compromissos; e quando houver encontro de dias a irmandade mais antiga preferirá á mais moderna.

Art. 50. Nas encommendações ou mementos de corpo presente na capella do cemiterio, collocar-se-hão seis vellas de cera no altar. Se algum interessado quizer que este suffragio seja celebrado solemnemente com musica ou cantoção será obrigado a dar tres libras de cera para o altar da capella: o mesmo se praticará a respeito dos officios de que trata o art. 49, e nas visitas de cova, as quaes poderão ser feitas com panno de cruz sobre a sepultura.

Art. 51. A cera que restar de taes ceremonias ficará pertencendo á capella e será convenientemente arrecadada pela administração do cemiterio.

Art. 52. Nas folhas de despezas que o zelador deve fazer mensalmente incluirá elle os gastos que se fizerem com os actos funebres, e todas as mais despezas feitas com objectos necessarios ás inhumações, e exhumações, plantio de arvores e conservação e assento do cemiterio.

Art. 53. No fim de cada anno fará a junta de charidade ao presidente da provincia um relatorio do estado do estabelecimento, e dos melhoramentos mais urgentes, acompanhado dos mappas que forem precisos para explicar o servico durante o anno findo. Ao relatorio acompanhará tambem o alago da receita e despeza do anno, afim de ser tudo presente á assemblea legislativa provincial.

Art. 54. Logo que o cemiterio for visitado pelo ordinario receber a licença da igreja não prohibidos os enterramen-

tos nas igrejas da capital, excepto o do diocesano que pederá ter jazigo na cathedral ou em sua capella.

Art. 55. As taxas pelas sepulturas serão pagas ao thesoureiro da junta de charidade, a cargo do qual fica a receita e despesa do estabelecimento, para o que terá um livro numerado e rubricado pelo presidente da junta.

Art. 56. O thesoureiro dará á parte um conhecimento do pagamento da taxa, sem o qual o zelador não consentirá que seja enterrado cadaver algum, salvo os dos que, segundo o art. 16.º tem sepultura gratuita.

Art. 57. O producto das multas provenientes de infracções do presente regulamento fará parte da renda da Santa Casa, a cujo procurador fica pertencendo a cobrança das mesmas.

Tabella da taxa que se deve pagar por cada sepultura.

Pela sepultura, para adulto, livre.....	80000
Por dita para menor livre.....	60000
Por dita para adulto escravo.....	40000
Por dita para menor escravo.....	20000
Por sepultura, por dez annos.....	20000
Por dita, por vinte annos.....	50000
Por sepultura perpetua.....	100000
Por licença para collocar lapida.....	10000
Dita para levantar mausuleu.....	30000

As irmandades pagarão, por cada sepultura, a taxa estabelecida n' esta tabella, conforme a condição e idade do individuo, cujo cadaver mandarem enterrar nos recintos que á cada uma d' ellas for destinado.

Palacio do governo de Goyaz, 1.º de janeiro de 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.